



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/93:

Estabelece o quadro jurídico para a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias

Moção:

Sobre a Lei Eleitoral.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/93
de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico sobre o qual irão decorrer as primeiras eleições gerais multipartidárias na República de Moçambique, usando da competência estabelecida na alínea c) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Princípios Fundamentais

ARTIGO 1

(Âmbito da lei)

A presente lei estabelece, relativamente às primeiras eleições gerais multipartidárias, o quadro jurídico do recenseamento eleitoral dos cidadãos, a eleição do Presidente da República e a eleição dos deputados da Assembleia da República.

ARTIGO 2

(Definições)

O significado dos termos utilizados consta do glossário, em anexo I à presente lei, de que faz parte integrante.

ARTIGO 3

(Princípio electivo)

O Presidente da República e os deputados da Assembleia da República são eleitos na base do sufrágio universal, igual, directo e secreto dos cidadãos nos termos da presente lei.

ARTIGO 4

(Direito e dever do sufrágio)

1. O sufrágio é um direito pessoal e inalienável e o seu exercício constitui um dever cívico.

2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 5

(Liberdade e igualdade)

O processo eleitoral implica liberdade de propaganda e igualdade de candidaturas.

ARTIGO 6

(Marcação da data das eleições)

1. A marcação da data das eleições presidenciais e legislativas é feita com antecedência mínima de setenta e cinco dias pelo Presidente da República, por decreto presidencial, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

2. As eleições realizam-se simultaneamente em dois dias consecutivos em todo o território nacional.

ARTIGO 7

(Tutela jurisdicional)

A verificação da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições e ao Tribunal Eleitoral.

ARTIGO 8

(Observação internacional)

O recenseamento eleitoral e demais actos referentes ao processo eleitoral, relativamente às primeiras eleições gerais multipartidárias estão sujeitos a verificação e fiscalização de observadores internacionais nos termos de regulamentação a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 9

(Administração do processo eleitoral)

O recenseamento eleitoral e demais actos do processo eleitoral, para as primeiras eleições gerais multipartidárias, decorrem sob jurisdição da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II

Capacidade Eleitoral Activa

ARTIGO 10

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores os cidadãos moçambicanos, de ambos os sexos, que à data das eleições, sejam maiores de 18 anos, regularmente recenseados como eleitores e que não estejam abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na presente lei.

2. Os cidadãos moçambicanos não residentes habitualmente no território nacional gozam de capacidade eleitoral activa para as eleições legislativas.

ARTIGO 11

(Moçambicanos residentes no estrangeiro)

1. Os cidadãos moçambicanos recenseados, residentes no estrangeiro, podem exercer o direito de sufrágio nas eleições legislativas junto da respectiva representação diplomática da República de Moçambique, desde que preencham uma das seguintes condições:

- a) sejam emigrantes, e mantenham a nacionalidade moçambicana à data das eleições e tenham emigrado de Moçambique há mais de um ano à data do início de recenseamento eleitoral;
- b) quando se encontrem destacados em missão de Estado ou de serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente, ou sejam cônjuge ou filhos de quem se encontra nessa situação e com eles residam;
- c) não se encontrando nas circunstâncias referidas nas alíneas anteriores, estejam em serviço das instituições ou organismos nacionais legalmente constituídas.

2. Os actos eleitorais no estrangeiro não terão lugar se a Comissão Nacional de Eleições não chegar a consenso de que estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos numa das regiões que constitui o círculo eleitoral das comunidades moçambicanas no estrangeiro.

3. Caso não tenham lugar os actos eleitorais referidos no número anterior a Comissão Nacional de Eleições fará, de acordo com os critérios fixados na presente lei, a redistribuição pelos círculos eleitorais provinciais dos três mandatos do círculo eleitoral das comunidades moçambicanas no estrangeiro.

ARTIGO 12

(Incapacidade eleitoral activa)

Não são eleitores:

- a) os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes ainda que não estejam interditos por sentença, os internados em estabelecimentos psiquiátricos e os como tal declarados por junta médica;
- c) os delinquentes condenados em pena de prisão por crime doloso de delito comum enquanto não hajam expiado a respectiva pena;
- d) os cidadãos sob prisão preventiva, por decisão judicial.

TÍTULO II

Organização do Processo Eleitoral

CAPÍTULO I

Comissão Nacional de Eleições

ARTIGO 13

(Definição)

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão responsável pela organização, direcção, coordenação, execução, condução, realização do recenseamento eleitoral e de todas as actividades relativas ao processo eleitoral.

ARTIGO 14

(Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão autónomo e independente de todos os poderes de Estado.

ARTIGO 15

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por vinte e um membros que pelas suas características profissionais e pessoais dêem garantias de equilíbrio, objectividade e independência em relação a todos os partidos políticos e tem a seguinte composição:

- a) dez membros apresentados pelo Governo;
- b) sete membros apresentados pela Renamo;
- c) três membros apresentados pelos partidos políticos, excluindo a Frelimo e a Renamo;
- d) uma personalidade que será o presidente da Comissão.

2. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é nomeado pelo Presidente da República sob indicação dos membros da Comissão Nacional de Eleições.

3. Na falta de consenso para indicação referida no número anterior, caberá ao Presidente da República designar o presidente da comissão, dentre cinco personalidades apresentadas pelos membros da Comissão Nacional de Eleições.

4. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é coadjuvado por dois vice-presidentes sendo um apresentado pelo Governo e outro pela Renamo.

5. Os partidos políticos poderão designar um seu representante para, sem direito a palavra e a voto, assistir as sessões da Comissão Nacional de Eleições.

6. A ONUMOZ poderá designar um seu representante para, sem direito a palavra e a voto, observar as sessões da Comissão Nacional de Eleições.

7. O exercício do cargo de membro da Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos é incompatível com a qualidade de candidato a Presidente da República e a deputado da Assembleia da República.

ARTIGO 16

(Competências)

1. Compete a Comissão Nacional de Eleições:

- a) estabelecer medidas para que o processo eleitoral se desenvolva em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- b) organizar e dirigir o recenseamento eleitoral e o processo eleitoral;

- c) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento eleitoral e em todas as operações eleitorais;
 - d) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas;
 - e) registar as coligações dos partidos para fins eleitorais;
 - f) aprovar os modelos de boletim de recenseamento, de caderno de recenseamento eleitoral, do cartão do eleitor, de boletim de voto e de actas de votação das assembleias de voto e quaisquer outros impressos ou materiais a serem utilizados no processo eleitoral;
 - g) aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes à condução do recenseamento eleitoral e do processo eleitoral, que são publicados na 1.ª série do *Boletim da República*;
 - h) efectuar os sorteios referentes a lista dos candidatos;
 - i) determinar os locais de constituição e funcionamento das assembleias de voto de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior;
 - j) promover através dos órgãos de comunicação e outros meios de difusão massiva a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos sobre as questões inerentes ao processo eleitoral;
 - l) proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e televisão do sector público pelas diferentes candidaturas;
 - m) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização das eleições em todo o território nacional;
 - n) proceder às operações de apuramento dos resultados das eleições;
 - o) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - p) propor ao Presidente da República as datas para a realização das eleições;
 - q) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela presente lei.
2. No que concerne à tutela jurisdicional do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições:
- a) zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao processo eleitoral;
 - b) receber, examinar e deliberar sobre as queixas e reclamações quanto à validade das eleições, bem como apreciar as observações dos observadores internacionais;
 - c) validar e proclamar os resultados eleitorais, mandando publicar no *Boletim da República* os resultados das eleições;
 - d) verificar a regularidade das contas eleitorais.

3. No exercício das suas atribuições e competências, a Comissão Nacional de Eleições não pode deliberar em termos contrários às disposições referentes ao processo eleitoral constantes do Acordo Geral de Paz, aprovado pela Lei n.º 13, de 14 de Outubro de 1992.

ARTIGO 17
(Estatuto dos membros)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e não respondem durante o seu mandato pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo os que possam influenciar os resultados das eleições.

ARTIGO 18
(Investidura e mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da República.
2. A Comissão Nacional de Eleições inicia a sua actividade com o número de membros existente à data da tomada de posse.
3. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições inicia com a tomada de posse, imediatamente após a publicação da presente lei, e cessa com a apresentação do relatório final, cento e vinte dias após a publicação do mapa oficial das eleições.
4. Os membros das comissões provinciais de eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições.
5. Os membros das comissões distritais de eleições tomam posse perante o presidente da respectiva comissão provincial de eleições.
6. O mandato dos membros das comissões provinciais de eleições e das comissões distritais de eleições inicia com a tomada de posse e cessa cento e vinte dias após o sufrágio.

ARTIGO 19
(Órgão de administração do processo eleitoral)

1. No exercício das suas atribuições e competências, a Comissão Nacional de Eleições é apoiada por um órgão permanente designado por Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, cujo funcionamento será regulado por Decreto do Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.
2. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral subordina-se à Comissão Nacional de Eleições durante o funcionamento desta.
3. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral é dirigido por um director-geral designado pelo Presidente da República.
4. O Director-Geral do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral é coadjuvado por dois directores-gerais adjuntos, sendo um apresentado pela Renamo e outro pelos restantes partidos políticos.
5. O Director-Geral e os dois Directores-Gerais Adjuntos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral têm assento na Comissão Nacional de Eleições, com direito a palavra mas sem direito a voto.
6. O disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 será aplicado com as necessárias adaptações aos órgãos locais do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
7. O regulamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo estabelecerá o quadro de pessoal necessário para cada escalão, contemplando a participação, para além do Governo, da Renamo e dos outros partidos políticos bem como da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 20
(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública, entidades privadas e os partidos políticos estão obrigados a prestar à Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos o apoio e colaboração necessários ao eficaz exercício das suas funções, bem como prestar informações sobre o processo eleitoral.

ARTIGO 21
(Dever especial de colaboração)

1. Os órgãos da administração central do Estado, assim como as autoridades administrativas locais, são obrigados

a prestar à Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos o apoio e colaboração necessários à realização das operações do recenseamento eleitoral e do sufrágio.

2. As forças de manutenção da lei e ordem ficam obrigadas a tomar as providências necessárias à manutenção da ordem pública e estabilidade, durante os actos eleitorais.

ARTIGO 22
(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona regularmente em plenário, podendo adoptar outras formas de funcionamento.

2. A Comissão Nacional de Eleições toma as suas deliberações por consenso.

3. Nos seus impedimentos e ausências o Presidente da Comissão Nacional de Eleições é substituído por um dos vice-presidentes da mesma comissão, num sistema rotativo.

4. A Comissão Nacional de Eleições aprovará o seu regimento interno, que deverá ser publicado na 1.ª série do *Boletim da República*.

ARTIGO 23
(Órgãos)

1. São órgãos da Comissão Nacional de Eleições:

- a) as comissões provinciais de eleições;
- b) as comissões distritais de eleições

2. A Comissão Nacional de Eleições tem, igualmente, um órgão executivo permanente cuja composição e funcionamento serão definidos no regimento referido no artigo anterior.

ARTIGO 24
(Composição da comissão provincial de eleições)

1. As comissões provinciais de eleições têm a seguinte composição:

- a) três membros designados pelo Governo, um dos quais será o presidente da comissão;
- b) dois membros designados pela Renamo;
- c) um membro indicado por cada um dos partidos registados à data da entrada em vigor da presente lei.

2. O presidente da comissão será coadjuvado por um vice-presidente a ser indicado pela Renamo dentre os dois membros da comissão, referidos no número anterior.

3. A ONUMOZ (Operação das Nações Unidas para Moçambique) poderá designar um seu representante.

4. O exercício do cargo de membro da comissão provincial de eleições é incompatível com a qualidade de candidato a Presidente da República e a deputado da Assembleia da República.

ARTIGO 25
(Competências)

1. Compete às comissões provinciais de eleições:

- a) coordenar a seu nível a implementação da presente lei;
- b) controlar o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente lei durante a realização do recenseamento eleitoral e do sufrágio;
- c) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;

d) efectuar o apuramento de votos e registar os resultados das votações ao seu nível;

e) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e encaminhá-las à Comissão Nacional de Eleições;

f) remeter à Comissão Nacional de Eleições as actas dos resultados eleitorais.

2. Compete ainda às comissões provinciais de eleições a execução de instruções e directivas emanadas da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 26
(Composição das comissões distritais de eleições)

1. As comissões distritais de eleições têm a seguinte composição:

- a) três membros designados pelo Governo, um dos quais será o presidente da Comissão;
- b) dois membros designados pela Renamo;
- c) um membro indicado por cada um dos partidos registados à data da entrada em vigor da presente lei.

2. O presidente da comissão será coadjuvado por um vice-presidente a ser indicado pela Renamo dentre os dois membros da comissão, referidos no número anterior.

3. A ONUMOZ (Operações das Nações Unidas para Moçambique) poderá designar um seu representante.

4. O exercício do cargo de membro da comissão distrital de eleições é incompatível com a qualidade de candidato a Presidente da República e a deputado da Assembleia da República.

ARTIGO 27
(Competências das comissões distritais de eleições)

Compete às comissões distritais de eleições:

- a) controlar o processo eleitoral, assegurando a observância da Constituição e das disposições da presente lei;
- b) organizar e dirigir o processo eleitoral e em especial distribuir às assembleias de voto os boletins de voto, as urnas, selos e outros materiais indispensáveis ao acto de votação;
- c) dar a conhecer publicamente as listas das candidaturas utilizando a forma de comunicação mais eficaz;
- d) apurar, registar e rubricar os resultados das votações e remeter às comissões provinciais de eleições as respectivas actas;
- e) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e remetê-las à comissão provincial de eleições para os efeitos legais.

ARTIGO 28
(Direito a subsídio)

1. Os membros das comissões de eleições têm direito a um subsídio do orçamento do Estado.

2. Quando os meios financeiros provenham de outras fontes que não o orçamento geral do Estado, a fixação de um subsídio complementar competirá à própria Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 29
(Orçamento)

Os encargos com o funcionamento das comissões são cobertos por dotação orçamental do Estado a atribuir ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, sem prejuízo do reforço com outros tipos de fundos.

CAPÍTULO II

Tribunal Eleitoral

ARTIGO 30

(Definição e competência)

O Tribunal Eleitoral é o órgão jurisdicional a quem compete apreciar, em única instância, os recursos de contencioso eleitoral interpostos das decisões proferidas pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 31

(Independência)

O Tribunal Eleitoral é um órgão independente de todos os poderes do Estado.

ARTIGO 32

(Composição e posse dos membros)

1. O Tribunal Eleitoral é constituído por cinco membros, designados do seguinte modo:

- a) dois magistrados judiciais com mais de cinco anos de serviço, indicados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) três juizes de reconhecida competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência, indicados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, sob proposta do Conselho de Segurança.

2. Os membros do Tribunal Eleitoral tomam posse perante o Presidente da República.

3. Os membros do tribunal elegerão, de entre si, o presidente em sessão a realizar até oito dias após a tomada de posse.

ARTIGO 33

(Incompatibilidades)

O exercício do cargo de membro do Tribunal Eleitoral é incompatível com a qualidade de candidato a Presidente da República e a deputado da Assembleia da República.

ARTIGO 34

(Formalismo processual)

1. O recurso interpõe-se por meio de petição entregue na secretaria do tribunal, no prazo de quarenta e oito horas após o conhecimento da decisão controvertida.

2. Na petição deve expor-se desenvolvidamente o objecto e os fundamentos do recurso, concluindo-se pelo pedido, que declarará os termos em que o recorrente pretende que se julgue e por requerimento para a citação ou notificação das partes interessadas, se as houver.

3. Todos os documentos em que o pedido se fundar serão entregues juntamente com a petição, não podendo ser recebidos ulteriormente.

4. Autuada e registada a petição, será esta logo presente à distribuição.

5. Recebidos os autos, o relator mandará citar ou notificar as partes interessadas, se for caso disso, para responderem no prazo de vinte e quatro horas.

6. A resposta das partes citadas ou notificadas, apresentada no prazo indicado no número anterior, é a contestação ou defesa acerca do pedido, valendo para todos os efeitos como audiência contraditória.

7. Antes da apresentação do projecto de decisão à conferência, o relator poderá ordenar à Comissão Nacional de Eleições que preste informações pertinentes ou ponha à sua

disposição quaisquer documentos que interessem ao conhecimento da causa.

8. As deliberações do tribunal revestirão a forma de acórdão e serão proferidas dentro de vinte e quatro horas após o decurso do prazo para a apresentação da resposta das partes recorridas.

9. As deliberações do tribunal são tomadas por maioria de votos dos membros presentes. O membro que não se conformar no todo ou em parte com o voto da maioria, asinará vencido.

10. O processo é isento de custas e quaisquer outros encargos.

ARTIGO 35

(Quorum)

O tribunal só poderá deliberar achando-se presentes, pelo menos, dois dos seus membros, além do presidente.

ARTIGO 36

(Obrigatoriedade das deliberações)

As deliberações do tribunal são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas, sendo de execução imediata.

ARTIGO 37

(Sede, entrada em funcionamento e extinção)

1. O Tribunal Eleitoral tem a sua sede na cidade de Maputo.

2. O tribunal entrará em funcionamento sessenta dias após o início de funções da Comissão Nacional de Eleições e extinguir-se-á trinta dias depois da extinção desta.

CAPÍTULO III

Recenseamento Eleitoral

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 38

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para as eleições presidenciais e legislativas.

ARTIGO 39

(Universalidade)

Todos os cidadãos de nacionalidade moçambicana, devidamente comprovada, residentes no país ou no exterior e com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização das eleições, estão sujeitos ao recenseamento eleitoral.

ARTIGO 40

(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, de verificar se está devidamente registado e de, em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação.

2. As brigadas de recenseamento devem promover, nas respectivas unidades geográficas, a inscrição nos cadernos eleitorais, de todos os titulares do direito de voto, de que tenham conhecimento, ainda não inscritos.

ARTIGO 41
(Unicidade de inscrição)

Cada cidadão só se pode inscrever uma vez no recenseamento.

ARTIGO 42
(Presunção da capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.
2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida por documento comprovativo da morte do eleitor ou da alteração da respectiva capacidade eleitoral, que a entidade recenseadora possua ou lhe venha a ser apresentado.

ARTIGO 43
(Âmbito territorial)

1. O recenseamento eleitoral tem lugar em todo o território nacional.
2. As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são:
 - a) bairro, aldeia, localidade, no interior do país;
 - b) a área de jurisdição consular correspondente a representação diplomática, no exterior do país.
3. O recenseamento eleitoral no estrangeiro, a ser deliberado em tempo oportuno pela Comissão Nacional de Eleições, é realizado desde que sejam criadas as condições materiais e os mecanismos de controlo e acompanhamento.

ARTIGO 44
(Local do recenseamento eleitoral)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica da sua residência habitual.
2. O recenseamento de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e ordem tem lugar na unidade geográfica próxima da sua unidade.

ARTIGO 45
(Âmbito temporal)

O recenseamento eleitoral dos cidadãos decorrente da aplicação da presente lei, vale por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua actualização periódica.

SECÇÃO II

Estrutura Orgânica do Recenseamento

ARTIGO 46
(Órgãos do recenseamento eleitoral)

1. O recenseamento eleitoral é organizado e dirigido a nível central pela Comissão Nacional de Eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e a sua execução incumbe à Administração Pública, por intermédio dos seus órgãos locais.
2. Nas províncias a organização e direcção do recenseamento eleitoral compete às comissões provinciais de eleições.
3. A nível dos distritos, a organização e direcção do recenseamento eleitoral compete às comissões distritais de eleições.
4. Nos bairros, aldeias e localidades o recenseamento eleitoral é realizado, para efeitos das eleições gerais multipartidárias, pelos órgãos locais através de brigadas do

recenseamento, sob coordenação do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

5. No estrangeiro o recenseamento eleitoral é realizado pelas missões diplomáticas e consulares sob a direcção da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 47
(Tipo e composição de brigadas do recenseamento)

1. As brigadas do recenseamento eleitoral são fixas ou móveis e a sua identificação processa-se por numeração cardinal.
2. A criação de brigadas depende do número previsível de eleitores e da sua dispersão geográfica.
3. As brigadas do recenseamento eleitoral são constituídas por funcionários eleitorais, empregados de instituições privadas e outros cidadãos maiores de dezoito anos, com habilitações literárias mínimas de 6.^a classe ou equivalente, a serem seleccionados pelos órgãos locais de Administração Pública com o apoio do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
4. Cada brigada do recenseamento eleitoral terá um mínimo de cinco e um máximo de sete elementos, sem prejuízo de composição diferente a determinar pelas comissões eleitorais, de acordo com as especificidades locais. Pelo menos, um dos membros da brigada deverá falar a língua local da área do posto de recenseamento.

ARTIGO 48
(Competências das brigadas do recenseamento eleitoral)

As brigadas do recenseamento eleitoral compete proceder à realização dos actos do recenseamento eleitoral dos cidadãos, nas áreas das unidades geográficas.

ARTIGO 49
(Posto de recenseamento eleitoral)

1. O posto de recenseamento eleitoral é o local onde funciona a brigada de recenseamento.
2. O posto de recenseamento eleitoral coincide, sempre que possível, com o local de funcionamento da assembleia de voto.
3. Não é permitida a constituição e funcionamento de postos de recenseamento em:
 - a) unidades policiais;
 - b) unidades militares;
 - c) residências de ministros de culto;
 - d) edifícios de qualquer partido político ou organização religiosa;
 - e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
 - f) locais de culto ou destinados ao culto;
 - g) unidades sanitárias.

SECÇÃO III

Papel dos Partidos Políticos no Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 50
(Colaboração dos partidos políticos)

1. Qualquer partido político legalmente constituído pode colaborar com as brigadas de recenseamento eleitoral, competindo a estas, sem discriminação, definir a necessidade e o âmbito daquela colaboração.
2. A colaboração dos partidos políticos faz-se através de elementos que aqueles indiquem às comissões distritais de eleições até cinco dias antes do início do período do recenseamento.

ARTIGO 51

(Fiscalização pelos partidos políticos)

1. Os partidos políticos legalmente constituídos têm poderes de fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral para verificar a sua conformidade com a lei.

2. A fiscalização pelos partidos políticos realiza-se através de fiscais por eles indicados e cujos nomes são comunicados às comissões provinciais de eleições e às comissões distritais de eleições, até dez dias antes do início do recenseamento eleitoral.

3. Na falta da comunicação prevista no número anterior, entende-se que os partidos políticos não pretendem indicar quem os represente nos actos do recenseamento eleitoral.

4. As comissões provinciais de eleições e as comissões distritais de eleições devem emitir credenciais, de modelo anexo, para os fiscais e proceder à sua entrega ao partido político interessado no prazo de cinco dias após solicitação.

5. Os partidos políticos são representados em cada brigada por um fiscal, sem prejuízo da possibilidade da fiscalização de várias brigadas pela mesma pessoa.

ARTIGO 52

(Direitos dos fiscais dos partidos políticos)

São direitos dos fiscais dos partidos políticos:

- a) solicitar e obter informações sobre os actos do processo do recenseamento eleitoral;
- b) apresentar por escrito, reclamações e recursos sobre as decisões relativas à capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 53

(Deveres dos fiscais dos partidos políticos)

Os fiscais dos partidos políticos têm os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva;
- b) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé.

SECÇÃO IV

Operações do Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 54

(Determinação do período de inscrição)

O período de inscrição no recenseamento eleitoral, em todo o território nacional e no estrangeiro, inicia e termina em data a fixar pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 55

(Anúncio do período de inscrição)

A Comissão Nacional de Eleições, as comissões provinciais e as comissões distritais de eleições anunciam através de editais a afixar nos locais públicos habituais e por meio dos órgãos de comunicação social nacionais, o período do recenseamento eleitoral, até trinta dias antes do seu início.

ARTIGO 56

(Aceitação condicional de inscrição)

1. Quando, no acto de inscrição, se suscitarem dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão, pode a inscrição ser aceite sob condição de o interessado apresentar, no prazo de quinze dias, documento comprovativo da sua sanidade mental.

2. Em caso de dúvida sobre a cidadania moçambicana, o interessado deve apresentar, no prazo de quinze dias, a necessária confirmação, à qual fica condicionada a aceitação da inscrição.

ARTIGO 57

(Novo período de inscrição)

1. A Comissão Nacional de Eleições pode, a título excepcional, fixar um período para novas inscrições, sem prejuízo do prazo previsto no artigo 68 da presente lei.

2. Podem recensear-se, durante o novo período de inscrição, os cidadãos que, não o estando, reúnam as seguintes condições:

- a) tenham readquirido a capacidade eleitoral activa com a reacquirição dos direitos civis e políticos;
- b) tenham estado temporariamente impossibilitados de se recensear, por virtude do exercício da sua profissão;
- c) tenham estado impossibilitados por razões de saúde;
- d) tenham regressado ao país.

ARTIGO 58

(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento, bem como endereço completo do local de residência habitual.

2. Da inscrição consta ainda o número e a entidade emissora do bilhete de identidade ou do passaporte, sempre que o cidadão o exhiba, ou esse número possa ser apurado, mesmo que haja expirado o seu prazo de validade.

3. Caso o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação far-se-á por uma das seguintes formas:

- a) por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente, mas não exclusivamente, carta de condução, cartão de residência, cartão de trabalho, cartão de recenseamento militar, cartão de identificação militar, caderneta de desmobilizado;
- b) reconhecimento da identidade do cidadão pela brigada de recenseamento;
- c) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento ou por entidades religiosas, tradicionais e outras;
- d) através da cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento legal bastante.

ARTIGO 59

(Inscrição no exterior do país)

A inscrição no exterior do país, faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade moçambicana:

- a) passaporte ou bilhete de identidade moçambicanos dentro do prazo de validade;
- b) bilhete de identificação de cidadão estrangeiro residente, actualizado, passado pelo respectivo país.

ARTIGO 60

(Processo de inscrição)

1. O boletim de inscrição de modelo anexo é assinado e datado pela brigada de recenseamento.

2. Se o eleitor não puder assinar o boletim de inscrição nem apresentar sua impressão digital por impossibilidade física notória, deve esse facto ser anotado pela brigada de recenseamento no próprio boletim.

ARTIGO 61

(Cartão de eleitor)

1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão do eleitor conforme modelo anexo, devidamente autenticado pela brigada de recenseamento, comprovativo da sua inscrição e no qual constam obrigatoriamente:

- a) fotografia;
- b) o número de inscrição;
- c) o posto e unidade geográfica de recenseamento;
- d) o nome do eleitor;
- e) data e local de nascimento;
- f) assinatura ou impressão digital;
- g) número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte, sempre que possível.

2. Em caso de extravio do cartão, o eleitor deve comunicar o facto ao posto de recenseamento ou às autoridades de administração local, devendo estas emitir novo cartão com indicação de se tratar de segunda via.

3. A emissão da nova via a que se refere o número anterior pode ser feita até ao trigésimo dia anterior à data da realização das eleições.

ARTIGO 62

(Modificação do nome do cidadão eleitor)

1. Qualquer modificação do nome do cidadão eleitor inscrito é comunicada à administração local pelo competente serviço, e ao posto de recenseamento para efeitos de alteração na inscrição.

2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta alteração do número inicial da sua inscrição.

SECÇÃO V

Cadernos de Recenseamento

ARTIGO 63

(Elaboração)

1. O número da inscrição e o nome dos cidadãos eleitores constam dos cadernos de recenseamento de modelo anexo.

2. Haverá tantos cadernos quantos necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente mil eleitores.

3. Os cadernos de recenseamento são elaborados se possível com recurso a meios mecanográficos e magnéticos.

4. No estrangeiro, os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente dactilografados, sempre que os postos de recenseamento das unidades geográficas não disponham dos meios referidos no número anterior.

5. Os cadernos de recenseamento são rubricados, em todas as suas folhas, pela brigada de recenseamento e tem termos de abertura e de encerramento, por ela subscritos.

6. A numeração dos cadernos de recenseamento deve coincidir com a numeração do boletim de recenseamento e do cartão de eleitor.

ARTIGO 64

(Rectificação)

Durante o período previsto no artigo 54 da presente lei, as brigadas de recenseamento ou as autoridades da administração local procedem às rectificações de erros materiais eventualmente ocorridos no processo de realização do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 65

(Encerramento dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Terminadas as operações do recenseamento eleitoral, são lavrados os termos de encerramento dos cadernos de

recenseamento, os quais devem conter a assinatura dos membros da brigada respectiva e dos fiscais que a ela estejam adstritos.

ARTIGO 66

(Comunicação dos dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, as brigadas de recenseamento devem proceder imediatamente à comunicação às comissões distritais de eleições do número de eleitores inscritos na respectiva unidade geográfica e ao envio de todos os documentos inerentes ao processo de recenseamento eleitoral.

2. As comissões distritais de eleições devem, após o período de reclamações referido no n.º 1 do artigo 71, comunicar às comissões provinciais de eleições o número de eleitores e enviar as cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

3. As comissões provinciais de eleições devem comunicar à Comissão Nacional de Eleições o número de eleitores inscritos na sua área de jurisdição mediante o envio de cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 67

(Exposição de cópia dos cadernos)

Entre o quarto e o décimo terceiro dia posteriores ao termo do período previsto no artigo 54, são expostas nas sedes das autoridades de administração local das unidades geográficas do recenseamento eleitoral cópias fiéis dos cadernos do recenseamento, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

ARTIGO 68

(Publicação dos cadernos definitivos)

Os cadernos de recenseamento definitivos devem estar preparados e tornados públicos até à data do início da campanha eleitoral.

ARTIGO 69

(Período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento)

Os cadernos de recenseamento eleitoral não podem ser alterados depois do início da campanha eleitoral.

SECÇÃO VI

Reclamações e Recursos

ARTIGO 70

(Reclamações)

1. Durante o período da exposição da cópia dos cadernos de recenseamento, qualquer eleitor ou partido político pode, nos cinco dias seguintes à afixação, reclamar, por escrito, perante as respectivas comissões distritais de eleições das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento.

2. As comissões distritais de eleições, após receberem a reclamação, mandarão notificar imediatamente o eleitor cuja inscrição seja considerada irregular pelo reclamante, sendo este o caso para, querendo, se pronunciar no prazo de três dias, juntando as provas que entenda por conveniente.

3. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, as comissões distritais de eleições enviarão todo o expediente, devidamente informado e com todos os elementos

de prova produzidos à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de dois dias, dando disso conhecimento à respectiva comissão provincial de eleições.

4. A Comissão Nacional de Eleições decidirá sobre a reclamação apresentada, no prazo de dez dias.

ARTIGO 71

(Comunicação da decisão sobre a reclamação)

A decisão da Comissão Nacional de Eleições, relativamente à reclamação apresentada, será imediatamente notificada:

- a) à comissão distrital de eleições, que informará à respectiva comissão provincial de eleições.
- b) ao recorrente;
- c) aos demais interessados.

TÍTULO III

Estatuto dos Candidatos

CAPÍTULO I

Estatutos dos Candidatos

ARTIGO 72

(Direito de dispensa de funções)

Nos quarenta e cinco dias anteriores à data das eleições, os candidatos a Presidente da República e a deputados da Assembleia da República, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam privadas ou públicas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo

ARTIGO 73

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. Os magistrados judiciais, do Ministério Público e os diplomatas chefes de missão que nos termos da presente lei, pretendam concorrer às eleições presidenciais ou legislativas, devem solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.

2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

3. Os militares e agentes para-militares em serviço activo, que pretendam candidatar-se a Presidente da República ou a deputados da Assembleia da República carecem da apresentação de prova documental da passagem à reserva ou reforma.

4. Os órgãos de que dependem os militares e agentes para-militares referidos no número anterior, devem conceder a respectiva autorização sempre que tal lhes seja solicitado.

ARTIGO 74

(Imunidade)

1. Nenhum candidato a Presidente da República ou a deputado da Assembleia da República pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2. Movido processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

CAPÍTULO II

Verificação e Publicação de Candidaturas

ARTIGO 75

(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)

A legitimidade e o modo de apresentação de candidaturas rege-se pelo disposto nos Títulos VI e VII da presente lei.

ARTIGO 76

(Mandatários de listas)

1. Os candidatos devem designar de entre eles ou de entre os eleitores inscritos um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente lei.

2. A morada ou domicílio do mandatário é sempre indicada no processo da candidatura para efeitos de notificação.

ARTIGO 77

(Verificação das candidaturas)

1. Findo o prazo para apresentação das listas de candidatos e antes da sua apreciação pela Comissão Nacional de Eleições, o presidente manda afixar à porta do edifício onde esta funciona cópias das listas recebidas.

2. A regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos são verificadas pela Comissão Nacional de Eleições, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

ARTIGO 78

(Suprimento de irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidade processual, é o mandatário da lista imediatamente notificado a mando do Presidente da Comissão Nacional de Eleições para a suprir no prazo de cinco dias.

ARTIGO 79

(Causas de rejeição de candidaturas)

Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis, nos termos da presente lei.

ARTIGO 80

(Efeitos da rejeição)

1. Em caso de rejeição, os mandatários das candidaturas devem ser imediatamente notificados para, querendo, procederem à substituição do candidato ou candidatos no prazo de cinco dias.

2. Findo o prazo previsto no n.º 1, nas quarenta e oito horas subsequentes, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

ARTIGO 81

(Divulgação das listas definitivas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à divulgação das listas definitivas quando:

- a) não tenha ocorrido nenhuma das situações previstas nos artigos 79 e 80, n.º 2;
- b) não tenha havido reclamações;
- c) tenham sido decididas as reclamações devidamente apresentadas.

2. Um exemplar da relação das listas referidas no número anterior deve ser afixado à porta da Comissão Nacional de Eleições e enviado aos mandatários de lista.

ARTIGO 82
(Listas de candidatos)

1. As listas de candidatos propostos pelos partidos políticos ou coligações de partidos devem indicar os nomes completos de cada candidato, discriminados por círculos eleitorais provinciais e pelos círculos de cidadãos eleitores moçambicanos residentes no exterior do país.

2. Os partidos políticos ou coligações de partidos podem concorrer às eleições em todos os círculos eleitorais ou apenas em alguns deles.

3. Sempre que os partidos políticos ou coligações de partidos concorram às eleições num círculo eleitoral determinado devem obedecer aos limites fixados nos números seguintes do presente artigo.

4. O número de candidatos efectivos apresentados não deve ser superior ao número total de mandatos correspondente ao círculo eleitoral a que se referam.

5. As listas de candidatos referidas no n.º 1 deverão igualmente indicar o nome dos candidatos suplentes em cada círculo eleitoral dentro dos seguintes limites máximos:

- a) até dez suplentes por círculo eleitoral provincial;
- b) até dois suplentes pelo círculo das comunidades no exterior

ARTIGO 83
(Sorteio das listas)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos candidatos ou mandatários que compareçam ao sorteio das listas apresentadas, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

2. O resultado do sorteio é publicado na 1.ª série do *Boletim da República*, devendo ser enviadas aos órgãos de comunicação social cópias do auto do sorteio para efeitos de divulgação

TÍTULO IV

Campanha e Propaganda Eleitoral

CAPÍTULO I

Campanha Eleitoral

ARTIGO 84

(Início e termo da campanha eleitoral)

A campanha eleitoral tem início quarenta e cinco dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do início da votação.

ARTIGO 85

(Promoção e âmbito da campanha)

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, sem prejuízo da participação dos cidadãos.

2. A campanha eleitoral é desenvolvida livremente em todo o território da República de Moçambique em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos

ARTIGO 86

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos, bem como os grupos de cidadãos eleitores previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 184, têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 87
(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

ARTIGO 88

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais, rege-se pelo disposto na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso, a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9/91, é, para efeitos de campanha eleitoral, reduzido para vinte e quatro horas.

5. O prazo para o aviso, a que se refere o n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 9/91, é, para efeitos da presente lei, fixado em doze horas.

ARTIGO 89

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os candidatos, desde o início da campanha eleitoral até ao dia imediato ao do encerramento das mesas de voto.

ARTIGO 90

(Normas éticas da campanha)

O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra são proibidos durante a campanha eleitoral.

ARTIGO 91

(Locais onde é interdito o exercício de Propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) instituições públicas e centros de trabalho durante os períodos normais de funcionamento;
- c) instituições de ensino durante o período de aulas;
- d) locais de culto.

ARTIGO 92

(Lugares e edifícios públicos)

1. A utilização de lugares públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos do regulamento a ser elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.

2. As autoridades da administração local deverão assegurar a cedência, de acordo com o número de candidatos apresentados por cada partido, para fins de campanha

eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas.

CAPÍTULO II

Propaganda Eleitoral e Educação Cívica

ARTIGO 93

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 94

(Objectivos)

A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades, visando a obtenção do voto dos eleitores através da explanação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

ARTIGO 95

(Direito de antena)

1. Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período oficial da campanha eleitoral.

2. A regulamentação do exercício do direito de antena cabe à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 96

(Deveres das publicações informativas)

1. As publicações periódicas informativas públicas devem assegurar igualdade de tratamento às diversas candidaturas.

2. As publicações partidárias não é aplicável o disposto no número anterior.

ARTIGO 97

(Publicações dos órgãos subscritores de candidaturas)

1. Durante a campanha eleitoral os candidatos e os órgãos que os propõem, podem, para além da sua propaganda corrente, publicar livros, revistas, panfletos, colantes, entre outros, e fazer uso da imprensa escrita, da rádio e televisão, nos termos da presente lei e do regulamento referido no n.º 1 do artigo 92.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que o emita.

ARTIGO 98

(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e as vinte e uma horas.

ARTIGO 99

(Propaganda gráfica)

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior das repartições ou edifícios públicos.

ARTIGO 100

(Deveres dos órgãos públicos de informação escrita)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes deverão inserir nas suas publicações matéria eleitoral.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, reger-se-ão por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer no que se prende com o tratamento jornalístico que lhes for dado, quer no que respeita ao volume dos espaços a elas destinados.

3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 101

(Utilização em comum ou troca)

Os candidatos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam.

ARTIGO 102

(Educação cívica)

1. A Comissão Nacional de Eleições promove através dos órgãos de comunicação social, o esclarecimento dos cidadãos sobre os objectivos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada eleitor vota.

2. Os comunicados, as notas officiosas e demais actos da Comissão Nacional de Eleições são publicados pelos órgãos de informação do sector público com prioridade e gratuitamente.

ARTIGO 103

(Propaganda eleitoral após o termo da campanha)

Após o termo do prazo previsto no artigo 84, não é permitida qualquer actividade de propaganda eleitoral.

CAPÍTULO III

Financiamento Eleitoral

ARTIGO 104

(Financiamento da campanha eleitoral)

1. No orçamento geral do Estado deverá ser prevista uma verba para o financiamento da campanha eleitoral.

2. A campanha eleitoral pode ainda ser financiada por:

- a) contribuição dos próprios candidatos e dos partidos políticos;
- b) contribuição voluntária de eleitores;
- c) produto da actividade das campanhas eleitorais;
- d) contribuição de organizações não-governamentais nacionais ou estrangeiras;
- e) contribuição de partidos homólogos.

3. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos por parte de governos estrangeiros, organizações governamentais estrangeiras e instituições públicas nacionais, sem prejuízo do disposto no Acordo Geral de Paz.

ARTIGO 105

(Financiamento feito pelo Estado)

1. O Estado inscreve no seu orçamento uma verba de apoio à campanha dos candidatos às eleições, a qual é distribuída de forma equitativa a todos os concorrentes.

2. A Comissão Nacional de Eleições aprovará os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições presidenciais e legislativas, devendo, no segundo caso, ter em conta a proporção das candidaturas apresentadas, de acordo com os lugares a serem preenchidos.

ARTIGO 106

(Contabilização de despesas e receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, no prazo máximo de sessenta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado, referidas no artigo anterior, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente lei, devem ser devolvidas à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de trinta e cinco dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, integrando-se tais verbas no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 107

(Responsabilidades pelas contas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos, consoante os casos, são responsáveis pelo envio das contas das candidaturas e da campanha eleitoral

ARTIGO 108

(Prestação e apreciação de contas)

1. No prazo máximo de sessenta dias contados a partir da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições.

2. A Comissão Nacional de Eleições verificará no prazo de sessenta dias, contados a partir da recepção do relatório de contas, a legalidade das receitas e despesas e a sua regularidade, mandando publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais divulgados no país e na 3.ª série do *Boletim da República*.

3. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade no relatório de contas, notificará a candidatura para apresentar ao Tribunal Administrativo, no prazo de quinze dias, novo relatório regularizado, sobre o qual o Tribunal se pronunciará no prazo de quinze dias, com a publicação da sua decisão no *Boletim da República*.

4. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados no n.º 1 deste artigo ou se concluir que houve infração ao disposto no artigo 106 a Comissão Nacional de Eleições fará a respectiva participação ao Ministério Público, para os efeitos previstos na lei.

TITULO V

Processo Eleitoral

CAPITULO I

Organização das Assembleias de Voto

ARTIGO 109

(Assembleia de voto)

1. Cada assembleia de voto é constituída por cerca de mil eleitores.

2. Trinta dias antes do início das eleições, a Comissão Nacional de Eleições manda divulgar através dos órgãos de comunicação social e afixar à porta dos governos provinciais, das administrações de distrito e dos conselhos executivos das cidades, vilas e postos administrativos ou qualquer outro lugar público de fácil acesso ao público, o mapa definitivo das assembleias de voto.

3. Sempre que a Comissão Nacional de Eleições considerar necessário, pode, a todo o tempo, mas antes do início das operações de voto, criar assembleias de voto em qualquer parte do país.

ARTIGO 110

(Locais de funcionamento)

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios dos órgãos executivos da administração local, que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança, de preferência nas escolas.

2. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados, para o efeito, edifícios particulares sem prejuízo do recurso a construção de instalações com material precário.

3. As assembleias de voto constituídas fora do território nacional reúnem-se em locais determinados pelas embaixadas, consulados gerais ou representações governamentais no exterior.

4. Não é permitida a constituição e funcionamento de assembleias de voto em:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político ou organização religiosa;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias

5. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral conforme o n.º 2 do artigo 49.

ARTIGO 111

(Anúncio do dia, hora e local)

As autoridades da administração local, em cooperação com a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos, anunciam publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde se reúnem as assembleias de voto, utilizando para o efeito os meios mais eficazes.

ARTIGO 112

(Relação das candidaturas)

1. As autoridades da administração local que procedem à distribuição dos boletins de voto entregam, juntamente com estes, ao presidente da mesa da assembleia de voto relações de todas as candidaturas definitivamente aceites,

com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

2. Havendo coligação de partidos políticos, far-se-á constar o facto na respectiva relação.

ARTIGO 113

(Dias das assembleias de voto)

As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o país nos dias marcados para as eleições.

ARTIGO 114

(Mesa de assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.

2. As mesas das assembleias de voto são compostas por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, que é simultaneamente secretário, e três escrutinadores.

3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português, possuir formação adequada à complexidade da tarefa. Pelo menos um dos membros da mesa deverá falar a língua local da área da assembleia de voto.

4. Compete às comissões provinciais e distritais de eleições indicar o nome dos membros das mesas de voto, ouvidos os representantes das candidaturas assim como capacitá-los para o exercício das funções.

5. A função de membro da mesa de voto é obrigatória, salvo motivo de força maior ou justa causa, e é incompatível com a qualidade de fiscal de partido ou delegado de lista.

ARTIGO 115

(Constituição das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos.

2. A constituição das mesas fora dos respectivos locais implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, duas horas antes do início da votação, prevista no artigo 131.

4. Se a comissão distrital de eleições verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados presentes, os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparencia no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato. A dispensa não afecta os direitos e regalias de que se seja titular, devendo contudo fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 116

(Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivos de força

maior, devendo as comissões distritais de eleições dar conhecimento público da alteração.

2. A presença do presidente ou do vice-presidente e dois escrutinadores é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 117

(Elementos de trabalho da mesa)

1. A Comissão Nacional de Eleições através dos seus órgãos deve assegurar em tempo útil, o fornecimento a cada mesa de assembleia de voto, de todo o material necessário, nomeadamente:

- a) cópia autenticada dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto.
- b) o livro de actas das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessários às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação, devidamente numerados a nível nacional;
- f) cabines de votação;
- g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
- h) esferográficas, lápis e borrachas;
- i) almofada e tinta para impressões digitais, tinta indelével;
- j) candeeiros ou outros meios de iluminação.

2. Aos órgãos locais da administração pública compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior, em particular os boletins de voto e as urnas de votação.

3. Sempre que possível os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos

ARTIGO 118

(Delegados de lista)

1. Cada partido político ou coligação de partidos, bem como os grupos de cidadãos eleitores previstos no n.º 2 do artigo 184, têm o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto

2. Os delegados podem ser designados para uma mesa de assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou comparencia de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações eleitorais

ARTIGO 119

(Processo de designação)

Até ao décimo dia anterior ao sufrágio os partidos políticos concorrentes às eleições, bem como os grupos de cidadãos eleitores previstos no n.º 2 do artigo 184, designarão os respectivos delegados para cada mesa de assembleia de voto remetendo os seus nomes às comissões provinciais e distritais de eleições para efeitos de credenciação.

ARTIGO 120

(Direitos e deveres dos delegados de lista)

1. Os delegados de lista gozam dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funcione a mesa da assembleia de voto e ocupar o lugar mais

próximo, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;

- b) verificar antes do início da votação as urnas e as cabines de votação;
 - c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e escrutínio e apresentar reclamações;
 - d) ser ouvido em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
 - e) fazer observações sobre as actas, quando considere conveniente e assiná-las, devendo, em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
 - f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
 - g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral.
2. Os delegados de lista têm os seguintes deveres:
- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
 - b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto;
 - c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé à actividade da mesa da assembleia de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio.

3. O não exercício pelos delegados de lista de qualquer dos direitos previstos no presente artigo não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 121

(Inunidades dos delegados das candidaturas)

Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa de assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

SECÇÃO II

Boletins de Voto

ARTIGO 122

(Características fundamentais)

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas submetidas à votação, em cada círculo eleitoral.

ARTIGO 123

(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, por ordem de sorteio os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme modelos anexos.

2. São elementos identificativos do boletim de voto as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, no caso dos partidos ou de

coligações de partidos, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.

3. Na eleição do Presidente da República são elementos identificativos os nomes dos candidatos e as suas fotografias.

4. Na linha correspondente a cada lista figura um quadrado, no qual o eleitor assinala, com uma cruz ou com aposição digital, a sua escolha.

5. Os modelos a que se refere o n.º 1 poderão ser adaptados pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 124

(Cor dos boletins de voto)

A cor e outros aspectos dos boletins de voto são fixados pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 125

(Organização das listas no boletim de voto)

1. As listas das candidaturas são organizadas nos boletins de voto pela ordem do sorteio.

2. O sorteio referido no número anterior é realizado pela Comissão Nacional de Eleições nos termos do artigo 83.

CAPITULO II

Eleição

SECÇÃO I

Sufragio

ARTIGO 126

(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.

2. Cada eleitor só pode votar uma vez nas eleições presidenciais e nas eleições legislativas.

ARTIGO 127

(Direito e dever de votar)

1. O acto de votar constitui um direito e um dever cívico de cada cidadão, no pleno gozo dos seus direitos políticos.

2. Os serviços públicos e as direcções das empresas devem conceder aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

ARTIGO 128

(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 129

(Liberdade e confidencialidade do voto)

1. O voto é livre e secreto.

2. Ninguém pode revelar em qual lista ou candidato vai votar ou votou, dentro da assembleia de voto ou fora dela.

3. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem a revelar em qual lista ou candidato vai votar ou votou.

ARTIGO 130

(Requisitos de exercício do direito de voto)

Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o nome do eleitor deverá constar no caderno de recenseamento e a sua identidade deverá ser reconhecida pela respectiva mesa.

SECÇÃO II

Processo de Votação

ARTIGO 131

(Abertura da assembleia de voto)

1. As assembleias de voto abrem em todo o território nacional às 7 horas e encerram às 18 horas.

2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabine de voto e dos documentos de trabalho da mesa.

3. O presidente da mesa exhibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas e observadores presentes, após o que procede à selagem das mesmas na presença daquelas individualidades.

ARTIGO 132

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

A abertura das assembleias de voto não tem lugar nos casos de:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação da ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.

ARTIGO 133

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento dentro das quatro horas subsequentes à sua verificação.

2. Tornando-se impossível suprir dentro do prazo previsto no número anterior as irregularidades, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão nos termos do n.º 2 do artigo 138.

ARTIGO 134

(Continuidade das operações eleitorais)

1. A votação suspende-se das 18 horas do primeiro dia do início das eleições até às 6 horas do dia seguinte, para efeitos de descanso dos membros das mesas de voto.

2. No período de suspensão as urnas serão devidamente seladas e permanecerão no local de votação, à guarda da autoridade policial, podendo cada delegado de candidatura indicar por escrito à presidência da mesa até duas pessoas que pernoitarão junto das urnas como fiscal.

3. Após o período estabelecido para suspensão, o presidente da mesa deverá romper o selo referido no número anterior deste artigo, na presença dos outros membros da mesa, dos delegados das candidaturas e dos observadores presentes.

ARTIGO 135

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) ocorrência, no círculo eleitoral, de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;

- b) ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 147.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no número anterior, e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais voltam a repetir-se, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida.

4. A impossibilidade de repetição das operações referidas no número anterior, pelas razões previstas no n.º 1 deste artigo, não afecta o resultado geral das eleições.

ARTIGO 136

(Presença de não eleitores)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8 e 118 da presente lei, não é permitida a presença nas assembleias de voto de:

- a) cidadãos que não sejam eleitores;
- b) cidadãos que já tenham votado naquela assembleia ou noutra.

2. É porém permitida a presença dos órgãos de comunicação social nas assembleias de voto.

3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) identificar-se perante as mesas apresentando para o efeito credencial do órgão que representam;
- b) abster-se de colher imagens muito próximas das urnas de votação e declarações de eleitores dentro da área dos quinhentos metros que constitui o local da assembleia.

ARTIGO 137

(Ordem da votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se em fila para o efeito.

2. Os presidentes das mesas dão prioridade na votação aos eleitores encarregues do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto, aos notoriamente doentes, bem como a diminuídos físicos, mulheres grávidas, pessoal médico e paramédico.

ARTIGO 138

(Encerramento da votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto.

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração ao momento de encerramento global da votação.

SECÇÃO III

Modo Geral de Votação

ARTIGO 139

(Votação dos membros das mesas e dos delegados)

Não havendo nenhuma irregularidade, votam em primeiro lugar o presidente e os membros da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento eleitoral da assembleia de voto correspondente.

ARTIGO 140

(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.

2. Reconhecido o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.

3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabine de voto onde, sozinho assinala, com uma cruz, ou com a aposição da impressão digital, no quadro correspondente à candidatura em que vota, e dobra cada boletim em quatro partes.

4. Voltando para junto da mesa, o eleitor deposita os boletins de voto nas urnas correspondentes, mergulha o dedo indicador direito em tinta apropriada, enquanto os escrutinadores confirmam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna própria e na linha correspondente ao nome do eleitor.

5. Se, por inadvertência, o eleitor inutilizar um boletim de voto, pedirá outro ao presidente da mesa, devendo devolver-lhe o inutilizado.

6. No caso previsto no número anterior, o presidente da mesa anota a inutilização no boletim devolvido, rubrica-o e conserva-o para efeitos do disposto no artigo 161.

7. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor recebe o cartão e retira-se do local da votação.

ARTIGO 141

(Voto de deficientes)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exigirá que lhe seja apresentado no acto da votação documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 142

(Voto dos cidadãos que não sabem ler nem escrever)

Os cidadãos que não saibam ler ou escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante aposição de um dos dedos no quadrado respectivo da candidatura em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito na cabine de voto.

ARTIGO 143

(Voto dos eleitores com cartões extraviados)

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, não pode ser admitido a votar.

SECÇÃO IV

Garantias de Liberdade de Voto

ARTIGO 144

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não se pode recusar a receber as reclamações e os protestos, devendo rubricá-los e anexá-los às actas.

3. As reclamações e os protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto que pode tomá-la no fim da votação, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto, sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 145

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente da mesa, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 146

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, e na área circunvizinha, até uma distância de quinhentos metros.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos ou de quaisquer partidos políticos ou suas coligações.

ARTIGO 147

(Proibição da presença de força armada)

1. É proibida a presença de força de manutenção da ordem pública armada, nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de trezentos metros, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto poderá, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública armada com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública armada verificar fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física que impeça o respectivo presidente de fazer a requisição, poderá mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 148

(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem às assembleias de voto não podem agir por forma a comprometer o segredo do voto ou perturbar o acto eleitoral.

CAPÍTULO III

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento Parcial

ARTIGO 149

(Operação preliminar)

1. Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha, lacra e tranca a lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de lista presentes, para posterior envio, à comissão distrital de eleições correspondente.

2. Todas as operações previstas nesta secção são efectuadas no local da assembleia de voto.

ARTIGO 150

(Contagem dos votantes e dos boletins de votos)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número de votantes pelas confirmações efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas uma a uma, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a depositá-las nelas, selando-as em seguida.

3. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente da mesa lê em voz alta e manda afixar no local do funcionamento da assembleia de voto.

ARTIGO 151

(Suprimento da divergência na contagem)

1. Em caso de discrepância entre o número de boletins de voto existentes nas urnas e o número de votantes, vale, para efeitos de apuramento, o número de boletins de voto existentes nas urnas, se não for maior que o número de eleitores inscritos.

2. Verificando-se que o número de boletins de voto existentes na urna é superior ao número de eleitores inscritos, considera-se nula a votação e a marcação da nova data para as eleições obedecerá ao estipulado no n.º 2 do artigo 218.

ARTIGO 152

(Contagem dos votos)

1. Após ordenar a abertura da urna, o presidente da mesa, manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- a) o presidente abre o boletim, exhibe-o e anuncia em voz alta qual a lista votada;
- b) o secretário ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada lista numa folha de papel branco ou, caso exista num quadro grande;
- c) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada uma das listas, os votos em branco e os votos nulos;
- d) o primeiro e o terceiro escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente procede ao confronto entre o número de votos existentes na urna e o número de votos por cada lote.

ARTIGO 153

(Votos em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 154

(Votos nulos)

1. Considera-se voto nulo o boletim no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado voto nulo o boletim no qual a cruz ou a impressão digital, não tenha sido perfeitamente desenhado ou colocado, ou ainda exceda os limites do quadrado, quando assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 155

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 150 e 152, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Quando a reclamação ou protesto não sejam atendidos pela mesa da assembleia de voto, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

3. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

ARTIGO 156

(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado por edital no local do funcionamento da assembleia de voto, nele se discriminando o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. O apuramento parcial só pode ser tornado público após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

ARTIGO 157

(Comunicações para o efeito da contagem provisória de votos)

O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo 156 à comissão distrital de eleições, que, por sua vez os transmite à comissão provincial de eleições e directamente à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 158**(Destino dos boletins de voto nulos, reclamados ou protestados)**

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados pelo presidente ou seu substituto, remetidos à comissão distrital de eleições num prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do encerramento da votação.

2. No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número anterior deverão ser entregues à comissão provincial de eleições, que por sua vez os remeterá à Comissão Nacional de Eleições nos termos do disposto no artigo 165, da presente lei.

ARTIGO 159**(Destino dos restantes boletins)**

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da comissão distrital de eleições.

2. Esgotado o prazo para interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número anterior promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 160**(Acta das operações eleitorais)**

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento parcial.

2. Devem constar da acta referida no número anterior:

- a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
- b) o local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
- c) as deliberações tomadas pela mesa da assembleia de voto durante as operações;
- d) o número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram;
- e) o número de votos obtidos por cada candidatura, o de votos em branco e o de votos nulos;
- f) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- g) as divergências de contagem, a que se refere o artigo 151, se as houver com a indicação precisa das diferenças notadas;
- h) o número de reclamações e protestos anexos à acta;
- i) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

ARTIGO 161**(Envio de material sobre o apuramento parcial)**

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, os presidentes das mesas de assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva comissão distrital de eleições através das autoridades da administração local.

2. A comissão distrital de eleições deverá enviar no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento global da votação, na respectiva assembleia de voto, pela via mais segura, contra recibo, todos

os materiais referidos no n.º 1 do presente artigo, à comissão provincial de eleições, através das autoridades da administração local.

3. Os delegados das candidaturas e os observadores poderão acompanhar o transporte dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO II**Apuramento Provincial****ARTIGO 162****(Apuramento do círculo eleitoral)**

1. O apuramento dos resultados ao nível do círculo eleitoral é feito pela comissão provincial de eleições.

2. A comissão provincial de eleições centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

ARTIGO 163**(Conteúdo do apuramento)**

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) na verificação da distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- f) na determinação dos candidatos eleitos.

ARTIGO 164**(Elementos do apuramento de votos)**

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos às comissões eleitorais.

2. A falta de elementos de algumas assembleias de voto não impede o apuramento, que deverá iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da comissão de eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

ARTIGO 165**(Reclamações e protestos)**

Na eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, a comissão provincial de eleições remete nas vinte e quatro horas subsequentes à Comissão Nacional de Eleições os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e os boletins de voto considerados nulos.

ARTIGO 166

(Actas do apuramento provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é imediatamente lavrada acta onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados bem como as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. Dois exemplares da acta do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo presidente da comissão provincial de eleições à Comissão Nacional de Eleições.

3. O terceiro exemplar da acta é entregue ao governador da província que o conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 167

(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo presidente da comissão provincial de eleições no prazo máximo de sete dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e são afixados em edital à porta do edifício onde funcione a comissão provincial de eleições, e do edifício do governo da província.

ARTIGO 168

(Destino da documentação)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e toda a documentação eleitoral serão enviados pelas comissões provinciais de eleições, no prazo de quarenta e cinco dias após a publicação do mapa oficial de eleições, à Comissão Nacional de Eleições.

SECÇÃO III

Apuramento Nacional

ARTIGO 169

(Entidade competente do apuramento nacional)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a centralização dos resultados obtidos em cada província, o apuramento e a divulgação dos resultados gerais das eleições, assim como a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 170

(Elementos do apuramento nacional)

1. O apuramento nacional é realizado com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial recebidos das comissões provinciais de eleições.

2. Os trabalhos de apuramento iniciam-se imediatamente após a recepção das actas do apuramento provincial e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.

3. Caso falem actas do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento nacional, o presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 171

(Apreciação de questões prévias ao apuramento nacional)

No início dos trabalhos a Comissão Nacional de Eleições decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção

do apuramento feito em cada comissão provincial de eleições, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 172

(Operação do apuramento nacional)

A operação de apuramento nacional consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato presidencial e por cada lista, do número de votos em branco e dos votos nulos;
- c) na determinação do candidato presidencial eleito;
- d) na verificação da necessidade de uma segunda volta para as eleições presidenciais;
- e) na distribuição dos mandatos dos deputados por círculo eleitoral;
- f) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 173

(Publicação dos resultados nacionais)

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, no prazo máximo de quinze dias contado a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados do apuramento nacional, mandando-os divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar, por edital, à porta das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 174

(Actas do apuramento nacional)

1. Do apuramento nacional é imediatamente lavrada acta, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. Um exemplar da acta do apuramento nacional deverá ser imediatamente enviado ao Presidente da República, pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 175

(Destino da documentação)

A Comissão Nacional de Eleições, findo o seu mandato, entrega as actas das comissões provinciais de eleições e as actas do apuramento nacional ao Ministério de Administração Estatal, que determinará a sua guarda e conservação.

ARTIGO 176

(Mapa oficial do resultado das eleições)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com o resultado das eleições, o qual deverá conter:

- a) número total de eleitores inscritos;
- b) número total de eleitores que votaram e dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

- e) número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) nome dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como dos partidos políticos proponentes, no caso de coligação.

2. Na eleição de deputados da Assembleia da República, para além dos elementos referidos no número anterior, devem constar do mapa os elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.

3. A Comissão Nacional de Eleições faz publicar os mapas do resultado das eleições na 1.ª série do *Boletim da República*, nos sete dias subsequentes ao anúncio do resultado do apuramento de votos a nível nacional.

TÍTULO VI

Eleição do Presidente da República

CAPÍTULO I

Capacidade Eleitoral Passiva e Regime de Eleição

ARTIGO 177

(Mandato do Presidente da República)

O Presidente da República é eleito para um mandato de cinco anos, na base do sufrágio universal, directo, igual e secreto dos cidadãos, nos termos da Constituição e da presente lei.

ARTIGO 178

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos moçambicanos de nacionalidade originária, maiores de trinta e cinco anos de idade que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e que reúnam os demais requisitos estabelecidos pela Constituição da República.

2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

ARTIGO 179

(Inelegibilidades)

Não são elegíveis os cidadãos que:

- não gozem de capacidade eleitoral activa;
- tenham sido condenados em pena de prisão maior por crime doloso;
- tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime cometido por funcionário público, desde que se trate de crimes dolosos, bem como os que tenham sido declarados delinquentes habituais por sentença transitada em julgado;
- não residam habitualmente no território nacional pelo menos nos seis meses anteriores à data da realização da eleição.

ARTIGO 180

(Círculo eleitoral)

Considera-se território eleitoral para efeitos de eleição do Presidente da República, o território da República de Moçambique.

ARTIGO 181

(Regime de eleição)

1. O Presidente da República será eleito por lista uninominal, apresentada nos termos do artigo 185.

2. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tais os votos em branco e os votos nulos.

3. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos proceder-se-á a um segundo sufrágio ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados.

4. No segundo sufrágio será considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 182

(Boletim de voto)

1. O boletim de voto é de forma rectangular com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as candidaturas admitidas à votação.

2. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias dispostas verticalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiverem sido sorteados pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco que o eleitor preenche para assinalar a sua escolha.

CAPÍTULO II

Candidaturas

ARTIGO 183

(Iniciativa de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas ao cargo de Presidente da República são apresentadas pelos partidos políticos e coligações de partidos legalmente constituídos e apoiadas por um mínimo de dez mil cidadãos eleitores.

2. As candidaturas ao cargo de Presidente da República podem igualmente ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores com um mínimo de dez mil assinaturas.

ARTIGO 184

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas é feita na Comissão Nacional de Eleições, até sessenta dias antes da data prevista para as eleições.

2. As candidaturas propostas pelos partidos políticos ou pelas coligações de partidos são apresentadas pelas entidades previstas nos respectivos estatutos ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.

3. As candidaturas propostas por cidadãos eleitores são apresentadas pelo candidato ou por delegado por ele mandatado para o efeito.

4. Cada partido político, coligação de partidos ou grupo de eleitores só poderá apresentar um candidato.

ARTIGO 185

(Requisitos formais da apresentação)

1. A apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República é efectuada através da entrega de um requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

2. Do requerimento de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:

- identificação completa de quem procede à apresentação da candidatura e da qualidade em que o faz;

- b) nome completo do candidato, idade, filiação, nacionalidade, profissão, residência, número e data de emissão do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor;
- c) certificado de registo criminal do candidato;
- d) declaração do candidato referida no artigo seguinte.

ARTIGO 186

(Declaração do candidato)

Ao requerimento referido no artigo anterior deve ser junta uma declaração do candidato, com assinatura reconhecida por notário, onde o mesmo faça expressamente constar que:

- a) aceita a candidatura apresentada pela entidade proponente;
- b) não se encontra abrangido por qualquer ineligibilidade.

CAPÍTULO III

Desistência ou Morte de Candidatos

ARTIGO 187

(Desistência de candidatos)

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura até quinze dias antes do início das eleições, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício onde funcione a Comissão Nacional de Eleições, fazendo-a publicar nos principais órgãos de comunicação social.

ARTIGO 188

(Morte ou incapacidade)

1. Em caso de morte de qualquer candidato, ou da ocorrência de qualquer facto que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer à eleição presidencial, o facto deve ser comunicado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições no prazo de vinte e quatro horas com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo da continuidade da campanha eleitoral.

2. Sempre que haja a intenção de substituição do candidato, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições concede um prazo de cinco dias para apresentação da candidatura e comunica de imediato o facto ao Presidente da República para efeitos do previsto no n.º 4 do presente artigo.

3. A Comissão Nacional de Eleições tem quarenta e oito horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto.

4. O Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, marca uma nova data para a eleição, não se podendo exceder o período de trinta dias contados da data inicialmente prevista para o escrutínio.

5. Nos casos em que se não pretenda indicar candidato substituto as eleições têm lugar na data marcada.

ARTIGO 189

(Publicação)

Todas as situações de desistência ou incapacidade dos candidatos devem ser publicadas num prazo de quarenta e oito horas, na 1.ª série do *Boletim da República*.

CAPÍTULO IV

Segundo Sufrágio

ARTIGO 190

(Admissão a segundo sufrágio e morte ou incapacidade)

1. Participam no segundo sufrágio os dois candidatos mais votados durante o primeiro sufrágio.

2. Em caso de morte ou incapacidade de um dos dois candidatos mais votados, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições chamará sucessivamente e pela ordem de votação os restantes candidatos, até às doze horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro escrutínio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.

3. Encontrados os dois candidatos que concorrem à eleição do segundo sufrágio, nos termos estabelecidos pelos números anteriores, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições comunicará imediatamente o facto ao Presidente da República e mandará afixar edital à porta da comissão, assegurando a sua publicação na 1.ª série do *Boletim da República* até às dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento da primeira votação.

4. Não se verificando o previsto nos números anteriores do presente artigo, o segundo sufrágio não terá lugar ficando eleito o único candidato.

ARTIGO 191

(Data do segundo sufrágio)

O segundo sufrágio realiza-se mediante convocação do Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições e terá lugar a partir do sétimo até ao vigésimo primeiro dia depois da publicação dos resultados do primeiro escrutínio.

ARTIGO 192

(Campanha eleitoral)

A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de dez dias e termina vinte e quatro horas antes do dia da eleição.

TÍTULO VII

Eleições Legislativas

CAPÍTULO I

Sistema Eleitoral e Capacidade Eleitoral Passiva

SECÇÃO I

Composição da Assembleia da República

ARTIGO 193

(Composição da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República é constituída por um número mínimo de duzentos e um máximo de duzentos e cinquenta deputados.

2. Os deputados da Assembleia da República são eleitos para um mandato de cinco anos.

3. A Assembleia da República resultante das primeiras eleições gerais multipartidárias terá duzentos e cinquenta deputados.

ARTIGO 194
(Círculos eleitorais)

Para as eleições legislativas existem os seguintes círculos eleitorais:

- a) círculos provinciais compostos por 247 deputados, constituindo cada província e Cidade de Maputo um círculo eleitoral representado na Assembleia da República por um número de deputados a determinar pela Comissão Nacional de Eleições proporcionalmente ao número de eleitores recenseados;
- b) o círculo eleitoral das comunidades moçambicanas no exterior representado por um número fixo de três deputados, sendo dois para a região de África e um para o resto do mundo.

SECÇÃO II
Capacidade Eleitoral Passiva

ARTIGO 195
(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos moçambicanos eleitores.

ARTIGO 196
(Incapacidade eleitoral passiva)

Não gozam de capacidade eleitoral passiva.

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) os condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação, fogo posto, ou por crime cometido por funcionário público, desde que se trate de crimes dolosos, enquanto não tiverem expiado a respectiva pena;
- c) os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção.

ARTIGO 197
(Incompatibilidades)

1. O mandato de deputado é incompatível com as funções de membro do Governo.

2. O membro do Governo que seja eleito deputado e pretenda manter aquela função, deve ceder o mandato de deputado, nos termos previstos pelo artigo 214.

3. O deputado mencionado no número anterior **retoma** o seu mandato no parlamento, no caso de deixar de ser membro do Governo.

4. O mandato de deputado é também incompatível com empregos remunerados por estados estrangeiros ou por organizações internacionais.

ARTIGO 198
(Inelegibilidades)

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;
- b) os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;
- c) os diplomatas de carreira em efectividade de serviço.

SECÇÃO III

Regime de Eleição

ARTIGO 199
(Modo de eleição)

1. A eleição dos deputados da Assembleia da República é feita por listas plurinominais de partidos ou de coligações de partidos, em cada círculo, dispondo o eleitor de um voto singular na lista.

2. As listas são apresentadas aos eleitores pelos proponentes durante a campanha eleitoral.

ARTIGO 200
(Distribuição de deputados por cada círculo eleitoral no território nacional)

1. Para o apuramento do número de deputados a eleger por cada círculo eleitoral do território nacional, procede-se da seguinte forma:

- a) apura-se o número total de eleitores recenseados no território nacional;
- b) divide-se o número total de eleitores recenseados no território nacional por duzentos e quarenta e sete, assim se obtendo o quociente correspondente a cada deputado a eleger;
- c) apura-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral no território nacional;
- d) divide-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral pelo quociente apurado na alínea b) deste número.

2. O resto das operações de divisão referidas na alínea d) do número anterior, quando superior a metade do quociente, conferirá ao respectivo círculo o direito a eleger mais um deputado.

ARTIGO 201
(Distribuição dos mandatos dentro das listas)

1. Os mandatos dentro das listas são conferidos segundo a ordem de precedência constante da respectiva lista.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

3. Em caso de morte ou doença que determine impossibilidade física do candidato, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir de acordo com a ordem de precedência mencionada no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 202
(Boletim de voto)

1. O boletim de voto é de forma rectangular com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as listas que vão ser submetidas a votação e é aprovado pela Comissão Nacional de Eleições.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas, símbolos e bandeiras dos partidos ou coligações de partidos proponentes de candidaturas, dispostas horizontalmente, umas abaixo das outras, pela ordem do sorteio efectuado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação de partidos, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado consoante a escolha do eleitor.

ARTIGO 203**(Limite de número de votos para estabelecimento de um mandato)**

Cada lista de candidaturas só pode estabelecer mandato se do apuramento receber 5 % dos votos expressos à escala nacional.

ARTIGO 204**(Critério de eleição)**

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de serem iguais mas de listas diferentes os termos seguintes da série, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 205**(Eleição através do círculo das comunidades de moçambicanos no exterior)**

A eleição dos três deputados correspondentes às comunidades de moçambicanos no exterior é feita, obedecendo os critérios e regras estabelecidas no artigo anterior.

ARTIGO 206**(Legitimidade de apresentação)**

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

ARTIGO 207**(Proibição de candidatura plúrima)**

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 208**(Coligações para fins eleitorais)**

1. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais, constituem-se nos termos previstos na Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, e das disposições dos números seguintes.

2. Os partidos políticos que realizem convénios de coligação para fins eleitorais devem comunicar o facto à Comissão Nacional de Eleições, até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos.

3. A comunicação prevista no número anterior deve conter:

- a) a definição prevista do âmbito da coligação;
- b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

4. As coligações constituem uma única bancada parlamentar e deixam de existir no final de cada legislatura.

ARTIGO 209**(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)**

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia em sessão plenária a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações, vinte e quatro horas após a apresentação da comunicação referida no artigo anterior.

2. A decisão resultante da apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições à porta do edifício onde funciona a Comissão.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários da coligação ou de qualquer outra lista recorrer da decisão para o plenário, que decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 210**(Outros símbolos)**

Os partidos políticos poderão usar para a campanha eleitoral, símbolos diferentes dos apresentados aquando do seu registo e reconhecimento.

ARTIGO 211**(Modo de apresentação de candidaturas)**

1. Para a apresentação das candidaturas, os partidos políticos ou coligações de partidos devem submeter à Comissão Nacional de Eleições, um pedido em forma de requerimento, acompanhado de listas de candidatos, nos termos previstos no artigo 82.

2. As listas de candidatos devem conter o nome completo e o número do cartão de eleitor de cada candidato e serão acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) fotocópia do bilhete de identidade de cada candidato;
- b) certificado do registo criminal de cada candidato;
- c) declaração de candidatura individual ou colectiva, assinada por cada candidato e reconhecida por notário;
- d) documento comprovativo do registo eleitoral de cada candidato;
- e) documento comprovativo do registo eleitoral do mandatário de cada lista.

3. Na declaração a que se refere a alínea c) do número anterior, os candidatos devem fazer constar expressamente o seguinte:

- a) que não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;

- b) que não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
- c) que aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
- d) que concordam com o mandatário da lista.

SECÇÃO IV

Substituição e desistência de candidatos

ARTIGO 212

(Substituição de candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, apenas nos seguintes casos:
 - a) rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade;
 - b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
 - c) desistência do candidato.

2. Para efeitos do número anterior publicar-se-á nova lista.

ARTIGO 213

(Desistência)

1. A desistência de uma lista far-se-á até setenta e duas horas antes do dia marcado para o início da eleição, devendo tal facto ser comunicado pelo respectivo mandatário à Comissão Nacional de Eleições.

2. A desistência de qualquer candidato far-se-á dentro do prazo referido no número anterior, mediante declaração com assinatura reconhecida por notário.

ARTIGO 214

(Vagas ocorridas na Assembleia)

1. As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impedido de assumir o mandato.

2. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

CAPÍTULO II

Recurso Contencioso

ARTIGO 215

(Recurso contencioso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto os candidatos e seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3. A petição específica os fundamentos de facto e de direito do recurso é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

TÍTULO VIII

Contencioso e ilícito eleitorais

CAPÍTULO I

Contencioso Eleitoral

ARTIGO 216

(Instância competente, processo e prazos)

1. A petição de recurso específica os respectivos fundamentos, de facto e de direito, e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto à Comissão Nacional de Eleições no dia seguinte ao apuramento de votos, devendo a decisão ser tomada nos dois dias subsequentes.

ARTIGO 217

(Notificação dos mandatários e recorrentes)

1. Antes da tomada de decisão sobre o recurso, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar os mandatários das candidaturas para, querendo, se pronunciarem no prazo de vinte e quatro horas.

2. A decisão referida no n.º 2 do artigo anterior deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

ARTIGO 218

(Nulidades das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só é considerada nula quando se tenham verificado irregularidades que possam influir substancialmente no resultado das eleições.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

ARTIGO 219

(Gratuidade e celeridade do processo)

- O processo é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II

Ilícito Eleitoral

SECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO 220

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

2. As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade

ARTIGO 221

(Circunstâncias agravantes gerais)

- Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) o facto de a infracção influir no resultado da votação;

- b) o facto de os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões provinciais e distritais de eleições, das mesas das assembleias de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) o facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

ARTIGO 222
(Suspensão de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente lei é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão dos direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 223
(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

SECÇÃO II

Infracções Relativas ao Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 224
(Promoção dolosa de inscrição)

1. Aquele que sem ter capacidade eleitoral promover a sua inscrição no recenseamento será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT.

2. Aquele que promover a sua inscrição mais de uma vez será punido com a pena de prisão de seis meses até um ano e multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT.

3. Todo o cidadão que prestar falsas declarações ou informações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, será punido com a pena de prisão até um ano e multa de 30 000,00 MT a 60 000,00 MT.

ARTIGO 225
(Obstrução à inscrição)

Todo aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, será punido com a pena de prisão até um ano e multa de 30 000,00 MT a 60 000,00 MT.

ARTIGO 226
(Obstrução à detenção de duplas inscrições)

Aquele que dando conta de dupla inscrição não tomar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido, será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT.

ARTIGO 227
(Falso documento comprovativo)

Todo aquele que passar indevidamente documento comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental com implicações no recenseamento eleitoral, será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT.

ARTIGO 228
(Violação de deveres relativos à inscrição no recenseamento eleitoral)

1. Serão punidos com pena de prisão até um ano e multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT todos aqueles que se recusarem a inscrever no recenseamento eleitoral um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição.

2. Aqueles que, por negligência, deixarem de cumprir com as suas obrigações serão punidos com multa de 50 000,00 MT a 100 000,00 MT.

ARTIGO 229
(Violação de deveres relativos aos cadernos do recenseamento)

Todo aquele que não proceda à elaboração, organização e rectificação dos cadernos de recenseamento nos termos prescritos na presente lei, será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT.

ARTIGO 230
(Falsificação do cartão de eleitor)

Todo aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor, será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT.

ARTIGO 231
(Falsificação dos cadernos de recenseamento)

Todo aquele que, por qualquer forma alterar, viciar, substituir ou suprimir os cadernos de recenseamento será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT.

ARTIGO 232
(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento)

Aquele que não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou que impedir a sua consulta pelo cidadão eleitor inscrito, no prazo legalmente estabelecido, será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT.

ARTIGO 233
(Não correcção dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Os membros das brigadas de recenseamento eleitoral que, por negligência, não procederem à correcção dos cadernos de recenseamento eleitoral ou que o façam contrariamente ao disposto na presente lei, serão punidos com a multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT.

SECÇÃO III
Infracções Relativas à Apresentação de Candidaturas

ARTIGO 234
(Candidatura de cidadão inefável)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 100 000,00 MT a 300 000,00 MT.

ARTIGO 235
(Candidatura pública)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de deputados à Assembleia da República, será punido com a pena de multa de 200 000,00 MT a 1 000 000,00 MT, sem prejuízo do disposto no artigo 220.

ARTIGO 236
(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Todo aquele que violar o disposto no artigo 87 será punido com a pena de prisão até um ano e multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT.

SECÇÃO IV
Infracções Relativas à Campanha Eleitoral

ARTIGO 237
(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido ou coligação de partidos com intuito de os prejudicar ou injuriar será punido com a pena de prisão até um ano e multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT.

ARTIGO 238
(Utilização abusiva do tempo de antena)

1. Os partidos políticos ou coligações de partidos e respectivos membros que, através da rádio e televisão e durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito do acesso ao direito de antena para propaganda eleitoral, apelarem à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra serão imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 239
(Suspensão do direito de antena)

1. A suspensão prevista no artigo anterior será determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição.

2. Para o efeito da eventual prova do conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar até à validade das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação de o facultar à Comissão Nacional de Eleições.

3. A Comissão Nacional de Eleições proferirá decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, hipótese em que decidirá dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, do partido a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por telegrama dirigido à sede desse partido, contendo, em

síntese, a matéria da infracção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.

6. A decisão da Comissão Nacional de Eleições é tomada por consenso.

ARTIGO 240
(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com a pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT.

ARTIGO 241
(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, e no artigo 88 da presente lei, será punido com a pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 500 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 242
(Violação dos direitos de propaganda gráfica e sonora)

Aquele que violar o disposto nos artigos 98 e 99 sobre propaganda com uso de meios sonoros ou gráfica será punido com multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT

ARTIGO 243
(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até seis meses e multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT.

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desatualizada.

ARTIGO 244
(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com a pena de prisão até um ano e multa de 40 000,00 MT a 100 000,00 MT

ARTIGO 245
(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia das eleições ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 40 000,00 MT a 80 000,00 MT.

2. Aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 40 000,00 MT a 100 000,00 MT

ARTIGO 246

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 89 será punido com prisão até um ano e multa de 200 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 247

(Não contabilização de despesas e receitas)

Todo aquele que violar o disposto no artigo 106 será punido com pena de multa de 1 000 000,00 MT a 5 000 000,00 MT.

ARTIGO 248

(Não prestação de contas)

Todo aquele que violar o disposto no n.º 1 do artigo 108 será punido com multa de 5 000 000,00 MT a 20 000 000,00 MT.

SECÇÃO V

Infracções Relativas às Eleições

ARTIGO 249

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar, será punido com a pena de multa de 40 000,00 MT a 100 000,00 MT.

2. A pena de prisão até um ano e multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT será imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, exercer o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente registado, a pena será de prisão de seis meses a dois anos e multa de 300 000,00 MT a 600 000,00 MT.

ARTIGO 250

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com a pena de prisão até dois anos e multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT.

ARTIGO 251

(Impedimento do sufrágio)

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, será punido com a pena de prisão até dois anos e multa de 120 000,00 MT a 280 000,00 MT.

ARTIGO 252

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT.

ARTIGO 253

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 120 000,00 MT a 280 000,00 MT.

ARTIGO 254

(Violação do segredo de voto)

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com a pena de prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 40 000,00 MT a 100 000,00 MT.

ARTIGO 255

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de artifícios fraudulentos, para constringer ou induzir a votar em determinado candidato, ou a abster-se de votar, será punido com pena de seis meses a dois anos de prisão e multa de 200 000,00 MT a 600 000,00 MT.

2. A mesma pena será aplicada àquele que, com a conduta prevista no número anterior, visar obter a desistência de algum candidato.

3. A pena prevista nos números anteriores será agravada, nos termos da legislação penal em vigor se a ameaça for praticada com o uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública ou ministro de qualquer culto, a pena será de oito meses a dois anos de prisão e multa de 200 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 256

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 400 000,00 MT a 1 200 000,00 MT aquele que despedir ou ameaçar despedir algum cidadão do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar qualquer outra sanção para o obrigar a votar ou não votar, porque votou ou não votou em certo candidato, ou porque se absteve de votar ou de não participar na campanha eleitoral.

ARTIGO 257

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com a pena de prisão até dois anos e multa de 120 000,00 MT a 280 000,00 MT.

ARTIGO 258

(Não exibição da urna)

1. O presidente da assembleia de voto que dolosamente não exhibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação, será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 40 000,00 MT a 100 000,00 MT.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão será até dois anos e multa de 80 000,00 MT a 200 000,00 MT, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte

ARTIGO 259

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 200 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 260

(Fraudes no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos, a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, será punido com a pena de prisão de um a dois anos e multa de 160 000,00 MT a 400 000,00 MT.

ARTIGO 261

(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que por qualquer forma se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente lei será punido com pena de prisão, até seis meses.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano

ARTIGO 262

(Recusa de receber reclamações e protestos e contra-protestos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contra-protestos, será punido com pena de prisão de seis meses e multa de 200 000,00 MT a 600 000,00 MT.

ARTIGO 263

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recuse a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 40 000,00 MT a 100 000,00 MT.

3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e será

punido com a pena de prisão até dois anos e multa de 40 000,00 MT a 100 000,00 MT.

ARTIGO 264

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, será punido com a pena de prisão até um ano e multa de 40 000,00 MT a 100 000,00 MT

ARTIGO 265

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Todo aquele que for designado para fazer parte da mesa de assembleia de voto, e, sem motivo justificado, não realizar ou abandonar essas funções será punido com multa de 160 000,00 MT a 400 000,00 MT.

ARTIGO 266

(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo, vício, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou quaisquer documentos respeitantes à eleição será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de 400 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 267

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas previstas na legislação penal em vigor para a denúncia caluniosa.

ARTIGO 268

(Reclamação e recurso de má fé)

Todo aquele que, com má fé, apresente reclamação, recurso, protestos ou contra-protestos, ou que impugne as decisões dos órgãos através de recurso infundado será punido com a pena de multa de 1 000 000,00 MT a 5 000 000,00 MT.

ARTIGO 269

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 147 e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT.

ARTIGO 270

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como demorar infundadamente o seu cumprimento, será punido com a pena de multa de 120 000,00 MT a 280 000,00 MT.

TÍTULO IX

Disposições Finais

ARTIGO 271

(Referências a lei)

As referências utilizadas relativamente a artigos sem menção a diploma legal, entendem-se como dispositivos da presente lei.

ARTIGO 272

(Isenções e emissão de certidões)

1. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, impostos de selo e de justiça, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta lei, tais como:

- a) certidões necessárias para o registo eleitoral;
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) reconhecimentos notariais para efeitos de registo.

2. As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral, ou em virtude deste, são obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

ARTIGO 273

(Conservação de documentação eleitoral)

Toda a documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada durante o período de cinco anos a contar da data da tomada de posse do candidato eleito, após o que, um exemplar da referida documentação será transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

ARTIGO 274

(Posse do Presidente da República)

O Presidente da República toma posse do cargo até oito dias após a investidura da Assembleia da República eleita, competindo à Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 275

(Investidura dos deputados)

Os deputados da Assembleia da República, eleitos nas primeiras eleições gerais multipartidárias, são investidos na função, até quinze dias após a publicação dos resultados finais do apuramento, competindo à Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 276

(Revogação da legislação)

É revogada toda a legislação que for contrária à presente lei.

ARTIGO 277

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada, aos 28 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2)

Glossário de termos jurídicos usados na Lei Eleitoral

A

Abertura da assembleia de voto — Procedimento através do qual o presidente da mesa de assembleia do voto, em cumprimento das directivas da Comissão Nacional de Eleições, verifica as condições de hora, das urnas e dos materiais a usar na votação, exibindo normalmente a urna vazia e fiscalizando a cabine de voto.

Abuso de funções públicas ou equiparadas — É a acção do funcionário público ou agente do Estado ou outra pessoa colectiva ou ainda um dignatário de confissão religiosa, que nessa qualidade obrigue ou leve um eleitor a votar numa ou noutra lista.

Apuramento provincial — É a contabilização a nível do círculo provincial dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha dos deputados à Assembleia da República e do Presidente da República.

Apuramento nacional — É a determinação dos resultados da contagem dos votos a nível nacional com vista a divulgação dos resultados gerais obtidos e respectiva distribuição dos mandatos bem como a verificação do candidato às presidenciais mais votado.

Acta das operações eleitorais — Documento onde se regista a realização do acto de votação, a forma como decorreu o acto e os elementos essenciais para o escrutínio, como os membros da mesa, número de eleitores inscritos, nome dos delegados das candidaturas, o número total de votantes e dos que não votaram, o número de votos nulos ou em branco e outras ocorrências úteis para o sufrágio. A acta é um impresso de modelo a aprovar pela Comissão Nacional de Eleições.

Assembleia de voto — Local onde o eleitor deposita o voto

B

Boletim de inscrição — O impresso segundo modelo aprovado previamente através do qual o cidadão procede ao recenseamento eleitoral, habilitando-se a exercer o sufrágio.

Boletim de voto — Folha de papel impresso de forma apropriada, no qual o eleitor por sinal de X expressa a sua vontade na escolha dos deputados para a Assembleia da República e do Presidente da República.

Brigada do recenseamento eleitoral — Unidade orgânica constituída por funcionários eleitorais através do qual se procede ao recenseamento eleitoral dos cidadãos que têm idade para votar. A brigada pode ser fixa ou móvel.

C

Cabine de voto — É um compartimento reservado, localizado próximo da urna, no qual o cidadão eleitor de forma livre e secreta, expressa a sua vontade, assinalando, relativamente à escolha do candidato ou candidatas.

Caderno de recenseamento eleitoral — É um conjunto de folhas apropriadas, com características de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos recenseados como eleitores.

Campanha eleitoral — É a acção organizada pelos concorrentes às eleições com vista a angariar votos, que tem lugar sob forma de empreendimento mais ou menos organizado.

Candidato — É o cidadão proposto para ser eleito.

Candidato efectivo — É aquele em relação a quem o voto do eleitorado é exercido, quer nas eleições presidenciais, quer nas eleições legislativas.

Candidato suplente — É aquele que tiver sido aceite pela Comissão Nacional de Eleições, mas que o voto do eleitorado sobre ele se exercerá quando ocorrer uma ausência ou impossibilidade ao candidato efectivo a deputado de Assembleia da República.

Candidatura — É a proposta de um ou mais cidadãos a candidato a deputado ou a Presidente da República, feita por partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos.

Candidatura plúrima — É o acto de um cidadão ser candidato por mais de uma lista. É por regra proibida e a candidatura plúrima pode levar à inelegibilidade do proposto.

Capacidade eleitoral activa — É o direito que o cidadão tem de votar, escolher os candidatos ou o candidato da sua preferência, para ser deputado ou Presidente da República, respectivamente.

Capacidade eleitoral passiva — É o direito que o cidadão tem de ser candidato a deputado ou a Presidente da República.

Cartão de eleitor — Documento de identificação pessoal especialmente para efeitos eleitorais, passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento do voto.

Círculo eleitoral — É uma das áreas geográficas na qual se organiza o território nacional, para os eleitores procederem à eleição de um determinado número de deputados.

Círculo de cidadãos eleitores moçambicanos no exterior do país — Área geográfica na qual se organiza o território estrangeiro, para os eleitores moçambicanos aí residentes procederem à eleição de um determinado número de deputados.

Coacção eleitoral — Acto de intimidar o eleitor, usando violência ou ameaça ou qualquer outro meio fraudulento, para votar em determinado candidato.

Coligação de partidos — É associação de dois ou mais partidos que constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais — São os órgãos constituídos para organizarem e conduzir o processo eleitoral e podem ser de nível nacional, provincial ou distrital.

Contencioso eleitoral — É o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Contraprotesto — Processo de manifestação de desacordo a um protesto apresentado contra qualquer operação ou medida tomada no domínio do processo eleitoral.

Corrupção eleitoral — É a persuasão mediante suborno do eleitor, visando alterar a sua vontade na escolha livre do candidato ou dos candidatos de sua preferência.

D

Delegado de lista — Pessoa indicada devidamente credenciada por um concorrente, para o representar junto da assembleia de voto, com o objectivo de acompanhar e verificar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio.

Delegado do proponente — Pessoa designada e credenciada pelo partido, coligação de partidos ou eleitores que apresentam candidatura, para os representar.

Deputado — É o cidadão eleito por sufrágio universal, directo igual e secreto a membro da Assembleia da República.

Direito de antena — Direito de acesso dos candidatos, partidos políticos e das coligações dos partidos concorrentes aos órgãos de comunicação social de radiodifusão e televisão para a realização da sua campanha eleitoral.

Direito de sufrágio — É o direito que o cidadão com capacidade eleitoral activa tem para votar e é pessoal, inalienável e irrenunciável.

E

Educação cívica — consiste no esclarecimento dos cidadãos sobre os objectivos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada eleitor vota.

Eleições — Conjunto de acções e processos com o fim de proceder à escolha, de entre vários candidatos, quer dos deputados a Assembleia da República, quer do Presidente da República.

Escrutínio — Acto de contar os votos depositados na urna pelos eleitores para apurar o resultado da votação.

Escrutinador — Pessoa que é encarregada pela mesa da assembleia de voto de proceder à contagem dos votos.

F

Financiamento eleitoral — É a atribuição de meios pecuniários aos candidatos ou partidos políticos para pagamento das despesas inerentes à campanha eleitoral.

Fiscalização — Verificação e controlo dos actos eleitorais para apreciar o seu respeito pelas normas legais durante o processo eleitoral.

Fiscalização de contas — É a verificação e controlo das fontes de financiamento e dos gastos eleitorais dos candidatos.

Fraude eleitoral — Acto que visa alterar o resultado de uma eleição.

I

Igualdade eleitoral — Situação que implica a existência de condições de igualdade entre todos os competidores nas eleições, relativamente à possibilidade de fazer propaganda e de ter tratamento não discriminatório por parte de entidades públicas e privadas.

Imunidade dos delegados das candidaturas e dos candidatos — Prerrogativas dos delegados e dos candidatos que impossibilita a sua detenção, mesmo em flagrante delito, durante o funcionamento da respectiva assembleia de voto, pela prática de crime a que não caiba pena de prisão superior a 2 anos quanto aos delegados e por crime a que não caiba pena de prisão maior quanto aos candidatos.

Ilícito eleitoral — Conjunto de infracções às normas eleitorais enunciadas na lei eleitoral.

Incapacidade eleitoral — Situação que se subdivide em incapacidade para eleger (activa), ou para ser eleito (passiva). Num e noutro caso, o impedimento resulta de uma condição clínica deficiente ou da prática de actos antissociais, tipificados remissivamente pela lei eleitoral.

Inelegibilidade — Insusceptibilidade de ser candidato, resultante da existência de incapacidade eleitoral ou desde que se trate de cidadão residente no país há menos de 6 meses contados sobre a data da eleição, ou ainda magistrados judiciais, ou do Ministério Público militares e diplomatas de carreira, desde que se encontrem no serviço activo.

Incompatibilidade — Situação resultante do exercício de funções públicas ou privadas consideradas inconciliáveis com as de deputado.

Investidura — Acto ou cerimónia de dar posse, possibilitando assim legalmente o início do exercício de funções, no caso da lei eleitoral, do presidente e membros da

Comissão Nacional de Eleições, presidentes das comissões provinciais e distritais de eleições.

Impugnação — Acção de contestar, nos termos da lei eleitoral.

Investidura dos deputados — Acto da posse dos deputados, possibilitando o seu início de funções, o qual deve realizar-se no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação dos resultados finais do apuramento eleitoral

L

Legitimidade — Reconhecimento de um interesse conforme à lei que possibilita a prática de actos ligados à eleições.

Lista de candidatos — Documento submetido pelos partidos à entidade competente, o qual contém o rol de candidatos do partido para cada círculo eleitoral.

Lugares públicos — Edifícios ou recintos pertencentes ao domínio público do Estado ou de órgãos de administração local.

Limite de número de votos — Número mínimo de votos expressos no círculo eleitoral, para qualificar uma lista partidária concorrente às eleições para o apuramento do número de mandatos obtidos, o qual, nos termos da lei eleitoral é 5 % dos votos totais aí expressos.

M

Mesa de assembleia de voto — Conjunto de pessoas a quem cabe a função de dirigir os trabalhos em cada assembleia de voto, desde a fase da votação até à conclusão desta e à contagem final de votos.

Mandatário de lista — Indivíduo que representa os interesses de um determinado candidato às eleições, fiscalizando as operações eleitorais que segundo à lei permitam a sua presença.

Método de Hondt — Método de distribuição dos votos os quais não correspondendo ao mínimo necessário para preencher um mandato são, depois de vários processos de distribuição equitativa, acrescentados à lista que tiver obtido mais baixa votação.

Mapa de apuramento — Documento no qual se resume o resultado das eleições e que deve incluir: o total de eleitores, de votantes, abstenções de votos nulos ou em branco, de votos válidos; o total de votos obtidos em cada candidatura ou coligação, os mandatos por ela obtidos, tudo isto enumerado por círculos se houver vários. Deve também incluir os nomes dos candidatos eleitos e o respectivo símbolo eleitoral ou partido.

N

Neutralidade — Posição que deve ser adoptada por todos os intervenientes no processo eleitoral e pelas autoridades públicas e que consiste em não manifestar por palavras ou acções qualquer preferência por um dos candidatos ou partidos em competição eleitoral.

Normas éticas — Conjunto de normas com especial adequação à fase psicológica correspondente à campanha eleitoral e que proíbem a utilização de expressões que atentem contra a honra de qualquer outro cidadão ou candidato ou que instiguem à violência individual ou colectiva

O

Observação internacional — Conjunto de pessoas indicadas por diversos organismos internacionais e estrangeiros cuja função é verificar as acções relativas ao processo

eleitoral de forma a concluírem se existiu ou não houve fraude.

Orçamento — Conjunto de meios financeiros afectados à realização das várias fases e despesas relativas ao processo eleitoral.

Obstrução à inscrição — Acção de impedir um potencial eleitor de fazer a sua inscrição ou de a fazer dentro de prazo próprio, com o fim de o afastar do processo eleitoral.

P

Posto de recenseamento — Local onde os cidadãos com direito a votar se vão inscrever em livros de registo, chamados cadernos eleitorais.

Processo eleitoral — Conjunto de acções estabelecidas na lei necessárias à eleição do Presidente da República e dos deputados à Assembleia da República.

Protesto — Forma pela qual um candidato, um partido político ou um cidadão manifestam a sua discordância por qualquer irregularidade.

Prestação de contas — Informação que cada candidatura apresenta à Comissão Nacional de Eleições sobre os dinheiros recebidos e a forma como estes foram utilizados.

Apreciação de contas — Análise que a Comissão Nacional de Eleições efectua à prestação de contas apresentada por cada candidatura por forma a verificar se os financiamentos recebidos pelos candidatos obedeceram ao estabelecido na lei e se os gastos, de igual modo estão de acordo com a lei.

Propaganda eleitoral — Acção pela qual os partidos políticos e os candidatos divulgam e explicam os seus objectivos políticos, os seus programas políticos, as suas opiniões políticas, durante a campanha eleitoral com o objectivo de angariar votantes.

Pessoalidade do voto — Princípio segundo o qual o cidadão eleitor não pode mandar outra pessoa votar em seu nome.

Presencialidade do voto — Princípio segundo o qual o cidadão eleitor tem que votar, deslocando-se pessoalmente ao local determinado para se votar.

R

Recenseamento eleitoral — Acção pela qual os cidadãos com direito a votar se vão inscrever em livros de registos especiais chamados cadernos eleitorais.

Representação proporcional — Sistema eleitoral segundo o qual o número de candidatos a deputados eleitos é calculado em proporção ao número de votos recebidos.

Reclamação ou recurso de má fé — Situação em que o reclamante ou recorrente manifesta a sua discordância tendo consciência de que não tem razão.

S

Sondagem — Investigação sobre quais serão as preferências dos cidadãos nas eleições, investigação que é efectuada com base em inquéritos junto de cidadãos de diferentes camadas sociais.

Sufrágio — Acção em que os eleitores através da votação escolhem o Presidente da República e os seus deputados à Assembleia da República.

Sorteio de lista — Acto pelo qual se tira à sorte as listas de candidatos para se saber qual delas ficará em primeiro nos boletins de voto e nas restantes posições

Suspensão de direitos políticos — Período de tempo em que, por força de uma sentença de um tribunal um cidadão não pode exercer os seus direitos políticos dos quais os mais importantes serão o direito de eleger e de ser eleito

T

Tempo de antena — Período de tempo que é concedido aos diferentes candidatos para, durante o período da campanha eleitoral, utilizarem as emissoras de radiodifusão e a televisão estatais e assim efectuarem a sua propaganda eleitoral.

Tutela jurisdicional — Competência legal para resolver conflitos ou irregularidades aplicando a lei.

U

Universalidade — Princípio segundo o qual todos os cidadãos de nacionalidade moçambicana que possuam a idade de 18 anos à data da realização das eleições podem e devem recensear-se para as eleições, quer residam em território moçambicano quer residam no estrangeiro.

Unicidade de inscrição — Princípio segundo o qual os cidadãos só deverão recensear-se uma única vez e consequentemente, só deverão estar registados nos cadernos eleitorais uma única vez.

Urna de voto — Caixa especial onde os eleitores depositam os seus boletins de voto.

V

Votação — Acto de introdução do boletim de voto na urna.

Voto nulo — É considerado nulo para efeitos de contagem o boletim de voto no qual a escolha do eleitor não esteja claramente assinalada, o que pode suceder se este tiver posto a marca em mais de que um quadrado ou fora dos quadrados. É ainda nulo o boletim de voto em que o eleitor tenha feito qualquer desenho ou escrito algo.

Voto em branco — Designação aplicada ao boletim de voto que apesar de ter sido depositado na urna por um eleitor, não contém qualquer indicação da vontade deste.

Voto Plúrimo — Situação em que se detecta ter o cidadão eleitor votado mais do que uma vez, na mesma eleição. O voto plúrimo constitui infracção eleitoral.

Voto de deficiente — Processo especial destinado a possibilitar que o eleitor com deficiência física notória que o impossibilite de votar por si, seja acompanhado por pessoa idónea por si escolhida para efeitos de votar a qual é obrigada ao segredo e fidelidade na expressão do seu voto.

Voto de analfabeto — Forma de expressão da escolha do eleitor analfabeto que consiste em apôr no boletim de voto sinal da marca do dedo ou a colocação do sinal X no local próprio.

ANEXO II

(Credencial a que se refere o n.º 4 do artigo 51)

CREDENCIAL**FISCAL DE PARTIDO POLÍTICO**

Certifico que

portador do B I N.º

de / / , emitido pelo Arquivo de Identificação de

é Fiscal do Partido

no RECENTEAMENTO ELEITORAL

de de

A Comissão

de Eleições de

ASSINATURA E CARIMBO
NOME DA PESSOA QUE ASSINA E SUA FUNÇÃO

ANEXO III

(Boletim de inscrição a que se refere o artigo 60)

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

RECENSEAMENTO ELEITORAL

BOLETIM DE INSCRIÇÃO N.º

FOTO

IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR

Nome completo	
Data de nascimento	Sexo
Local de nascimento: Província	Distrito
Posto Administrativo	Localidade ou bairro
Local de residência	

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Tipo de documento	N.º
Local e data de emissão	Entidade emissora

FILIAÇÃO

Nome do Pai
Nome da Mãe

TESTEMUNHAS (caso o Eleitor não possua documentação)

Nome	N.º de inscrição
Nome	N.º de inscrição

Assinatura do eleitor

Data da inscrição

IMPRESSÃO
DIGITAL

N.º DE CONTROLO DO CARTÃO:

Local de recenseamento: Província	
Distrito	Posto Administrativo
Localidade	Caderno N.º

Observações:

AUTENTICAÇÃO

ANEXO IV

(Cartão de eleitor a que se refere o artigo 61)

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE CARTÃO DE ELEITOR	
<div style="border: 1px solid black; width: 80%; margin: 0 auto; padding: 5px;">NUMERO</div>	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Nome</p> <p>Data de nascimento / /</p> <p>Local de nascimento</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; border-radius: 15px; width: 60%; margin: 0 auto; padding: 10px;">1010</div>
<p>Assinatura ---</p>	

<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <p style="text-align: center;">DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</p> <p>Tipo -</p> <p>N.º</p> <p>Data de emissão / /</p> <p>Local de emissão --</p> </div>	<p>Impressão Digital</p> <div style="border: 1px solid black; border-radius: 15px; width: 80%; margin: 0 auto; padding: 10px;"> <p>INDICADOR DIREITO</p> </div>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p style="text-align: center;">LOCAL DE RECENTEAMENTO</p> <p>Província</p> <p>Distrito</p> <p>Posto Administrativo -</p> <p>Localidade - - -</p> <p>Caderno Eleitoral N.º -</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; border-radius: 15px; width: 80%; margin: 0 auto; padding: 10px;"> <p>Autenticação</p> <p>Data / /</p> </div>
<p>N.º de Controlo 00 000 000</p>	

NOTA O N.º de Controlo é pré-impresso



RECENSEAMENTO ELEITORAL

POSTO DE RECENSEAMENTO :

Provincia Distrito

Posto Administrativo Localidade

CADERNO ELEITORAL N.º (Pré-impresso)

TERMO DE ABERTURA

Este caderno destina-se à inscrição dos cidadãos que, nos termos da Lei, têm direito de voto e há-de servir para a eleição do Presidente da República e da Assembleia da República.

..... de de 19 ..

A Brigada de Recenseamento
(Assinatura)

.....
(Nome da Pessoa e Função)

TERMOS DE ENCERRAMENTO

ANO DE 19..... Este caderno contém folhas, devidamente numeradas e rubricadas pela Brigada de Recenseamento. Nele ficam inscritos eleitores compreendidos entre os números .. e
de de 19
A Brigada de Recenseamento
(Assinatura)
(Nome da Pessoa e Função)

ANO DE 19.. Este caderno contém folhas, devidamente numeradas e rubricadas pela Brigada de Recenseamento. Nele ficam inscritos eleitores compreendidos entre os números e
de de 19
A Brigada de Recenseamento
(Assinatura)
(Nome da Pessoa e Função)

ANO DE 19... Este caderno contém folhas, devidamente numeradas e rubricadas pela Brigada de Recenseamento. Nele ficam inscritos eleitores compreendidos entre os números e
de de 19
A Brigada de Recenseamento
(Assinatura)
(Nome da Pessoa e Função)

ANO DE 19 Este caderno contém folhas, devidamente numeradas e rubricadas pela Brigada de Recenseamento. Nele ficam inscritos eleitores compreendidos entre os números e
de de 19
A Brigada de Recenseamento
(Assinatura)
(Nome da Pessoa e Função)

ANO DE 19 Este caderno contém folhas, devidamente numeradas e rubricadas pela Brigada de Recenseamento. Nele ficam inscritos eleitores compreendidos entre os números e
de de 19
A Brigada de Recenseamento
(Assinatura)
(Nome da Pessoa e Função)

ANEXO VI

(Credencial a que se refere o artigo 119)

CREDECIAL**DELEGADO DE LISTA**

Certifico que _____ portador do B I N.º _____
de ____ / ____ / ____ e inscrito no Recenseamento Eleitoral com o N.º _____ e Delegado
Efectivo da Lista _____ na/s mesa/s da/s ASSEMBLEIA/S DE VOTO

, _____ de _____ de

A Comissão _____ de Eleições de

ASSINATURA I CARIMBO
NOME DA PESSOA QUE ASSINA E SUA FUNÇÃO

ANEXO VII

(Boletim de voto a que se refere os artigos 123 e 182)

**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

NOME DO CANDIDATO

3,8 cm

3,5 cm

3 cm

3 cm

FOTO
TAMANHO
PASSE

X OU
IMPRESSÃO
DIGITAL

Espaço 0,5 cm

NOME DO CANDIDATO

FOTO
TAMANHO
PASSE

X OU
IMPRESSÃO
DIGITAL

NOME DO CANDIDATO

FOTO
TAMANHO
PASSE

X OU
IMPRESSÃO
DIGITAL

NOME DO CANDIDATO

FOTO
TAMANHO
PASSE

X OU
IMPRESSÃO
DIGITAL

ANEXO VIII

(Boletim de voto a que se refere os artigos 123 e 202)

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
ELEIÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11,5 cm	3 cm	3 cm	2,5 cm
Nome do Partido	Sigla	Símbolo	X OU IMPRESSÃO DIGITAL

Espaço 0,5 cm

Nome do Partido	Sigla	Símbolo	X OU IMPRESSÃO DIGITAL
-----------------	-------	---------	------------------------------

Nome do Partido	Sigla	Símbolo	X OU IMPRESSÃO DIGITAL
-----------------	-------	---------	------------------------------

Nome do Partido	Sigla	Símbolo	X OU IMPRESSÃO DIGITAL
-----------------	-------	---------	------------------------------

Nome do Partido	Sigla	Símbolo	X OU IMPRESSÃO DIGITAL
-----------------	-------	---------	------------------------------

Nome do Partido	Sigla	Símbolo	X OU IMPRESSÃO DIGITAL
-----------------	-------	---------	------------------------------

ANEXO IX

(Actas das operações eleitorais a que se refere o artigo 164)

Eleição do Presidente da República

ACTA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

Província Distrito Data

Posto Administrativo Localidade / /19.....

Assembleia de voto

TERMO DE ABERTURA

Este caderno destina-se à elaboração da acta das operações eleitorais e contém folhas numeradas e por mim rubricadas nos termos do artigo da Lei n.º

O Presidente da Assembleia de Voto

.....

Hora de abertura

Hora de encerramento

Número de eleitores inscritos para votar

Local de funcionamento

.....

Deliberações tomadas pela mesa durante as operações

(O assunto de cada deliberação deve ser sublinhado)

[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is scattered across the page and does not form any recognizable words or sentences.]

[The page contains a large table with multiple columns and rows of data, which is extremely faint and illegible. The table structure is not discernible.]

[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is scattered across the page and does not form any recognizable words or sentences.]

NOTA. — Qualquer anotação para a qual não existam folhas nesta acta (ou não havendo espaço suficiente nas existentes) deverá ser mencionada em folha ou folhas a anexar, devidamente autenticadas com a rubrica dos membros da assembleia, fazendo-se adequada referência no corpo da acta

ANEXO X

(Actas das operações eleitorais a que se refere o artigo 164)

Eleição da Assembleia da República**ACTA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS**

Provincia	Distrito	Data
Posto Administrativo	Localidade	/ /19
Assembleia de Voto .		

TERMO DE ABERTURA

Este caderno destina-se à elaboração da acta das operações eleitorais e contém folhas numeradas e por mim rubricadas nos termos do artigo da Lei n.º

**O Presidente da Assembleia
de Voto**

Hora de abertura

Hora de encerramento

Número de eleitores inscritos para votar

Local de funcionamento

[The page contains a large amount of extremely faint and illegible text, likely a scan of a document with very low contrast or a very light print. The text is organized into several paragraphs, but the individual words and sentences are not discernible.]

**Relação das reclamações, protestos e contraprotostos
apensos à acta**

N.º	Reclamante	Reclamado	Assunto	Classificação	Estado
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is arranged in approximately 25 horizontal lines across the page.]

[The page contains extremely faint and illegible text, likely due to low contrast or scanning quality. The text is organized into several paragraphs, but the individual words and sentences are not discernible.]

NOTA. — Qualquer anotação para a qual não existam folhas nesta acta (ou não havendo espaço suficiente nas existentes) deverá ser mencionada em folha ou folhas a anexar, devidamente autenticadas com a rubrica dos membros da assembleia, fazendo-se adequada referência no corpo da acta

Moção sobre a Lei Eleitoral

A 7.ª Sessão Ordinária da Assembleia da República estudou e apreciou o Projecto de Lei Eleitoral, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pela Constituição, nomeadamente no artigo 133 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 135, poderes que lhe são expressamente reconhecidos pelo Acordo Geral de Paz, nomeadamente no Protocolo V, I, n.º 2, alínea c) e III, no n.º 9, alínea a), assim como no iv dos termos do compromisso da Declaração Conjunta de 4 de Outubro de 1992.

A 7.ª Sessão constata o atraso da apresentação deste projecto à Assembleia da República, fruto da morosidade e dificuldades negociais no seu processo de elaboração. A Assembleia chama a atenção sobre a necessidade de se tomarem as medidas que não suscitem novos atrasos no calendário eleitoral e, sobretudo previnam a exploração da complexidade da lei para se dificultar o processo eleitoral e se contestarem os seus resultados.

A Assembleia faz um apelo à comunidade internacional para garantir atempadamente os meios financeiros para a implementação do processo, fazendo notar que os atrasos comprometem o calendário previsto ou bloqueiam o cumprimento dos dispositivos da lei.

A Assembleia exorta a que os interesses nacionais, o patriotismo, o espírito de reconciliação e os valores da democracia afirmados por todas as forças políticas, prevaleçam na Comissão Nacional de Eleições, Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e em todos os demais órgãos de forma a garantir o seu funcionamento e a tomada atempada das medidas previstas.

A Assembleia afirma o imperativo de se respeitar na integralidade o direito constitucional dos cidadãos ao voto incluindo o das comunidades de moçambicanos no estrangeiro.

Feitas estas considerações a Assembleia da República, no interesse da paz e da consolidação da democracia, e com a preocupação de garantir o cumprimento do Acordo Geral de Paz e do seu calendário, decide aprovar na íntegra e sem quaisquer emendas o Projecto da Lei Eleitoral.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 9 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.